

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES .....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL .....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS .....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	35
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA .....	36
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	44

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 17 de outubro de 2023

Publicação: Quarta-feira, 18 de outubro de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/011011/2023

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2023), EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 018/2023, QUE TEM COMO OBJETIVO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DO PETRÓLEO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO.

**REPRESENTANTE:** REDE MV COMBUSTIVEL LTDA, (CPNJ Nº 08.573.595/0001-86).

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI; E SR. SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO – PREFEITO MUNICIPAL.

**RELATOR:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADOR:** MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

**DECISÃO Nº. 251/2023 – G.JC.**

**1. DOS FATOS**

Trata-se de **Representação** formulada pela empresa REDE MV COMBUSTIVEL LTDA, (CPNJ nº 08.573.595/0001-86), em face da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI e do Sr. Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino – Prefeito Municipal, na qual aponta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 018/2023, que tem como objetivo a contratação de empresa especializada para aquisição futura e parcelada de combustíveis e derivados do petróleo para atender as necessidades do município

À peça 1, a representante aponta, em síntese, que o Edital em comento possui clausula restritiva à competição, eis que exige dos interessados que apresentem junto com suas propostas Programa de Integridade, sob pena de desclassificação das mesmas.

Ao final, a Representante requer a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 018/2023 da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, ou de qualquer contrato dele decorrente.

É o que basta relatar.

**2. DOS FUNDAMENTOS****2.1 DO MÉRITO**

Compulsando os autos, observo que o cerne da presente Representação gira, basicamente, em torno de suposta irregularidade constante no Pregão Eletrônico nº 018/2023, especificamente no Item 10.1.2,

exige dos interessados que apresentem junto com suas propostas Programa de Integridade, sob pena de desclassificação das mesmas.

Pois bem.

Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação.

Acerca do instrumento legislativo que rege os editais de licitação, o art. 191 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133 /2021) estabeleceu que:

Art. 191. **Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.**

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Desse modo, durante o prazo de 2 (dois) anos da publicação oficial da nova lei de licitações, pode a Administração Pública optar por aplicar as normas previstas na Lei 8.666/93 em detrimento das regras previstas na novel legislação (art. 193, II, da Lei 14.133 /2021).

No presente caso, observando o Edital anexo à peça 5, ver-se que o mesmo é regido pelo Decreto nº 7.892/13, pelo Decreto nº 10.024/2019 e subsidiariamente, no que couber, pela Lei nº 8.666/93.

Logo, em razão da limitação da regra de direito intertemporal prevista no art. 191 da Lei nº 14.133 /2021, não pode o Edital do Pregão Eletrônico Nº 018/2023 do município de Passagem Franca do Piauí-PI ser regido pela Lei nº 8.666/93 e conter exigências presentes apenas na nova lei de licitações (Lei 14.133 /2021).

Conforme cediço, a Lei nº 14.133/21 contém disposições mais atuais, modernas e que, trazem mais lisura e transparência aos processos de contratação com o poder público.

Especialmente em relação ao *compliance*, as atuais previsões são bastantes relevantes, e as

empresas que contratam com a Administração deverão ter uma atenção rigorosa para cumprirem fiel e corretamente as suas disposições.

Com a implementação preventiva, evita-se a existência de desvios, irregularidades e inconformidades, e cria mecanismos para fomentar as boas práticas na empresa ou instituição. A finalidade é reestruturar a gestão e a cultura da empresa, estabelecendo um padrão de cultura ética, moral e de integridade.

Especificamente acerca do Programa de Integridade, o art. 25, §4, da nova lei de licitações prevê a obrigatoriedade da sua implementação para empresas que vão participar de licitações de grande vulto, com valor de 200 milhões de reais. Observe-se:

*Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

*(...)*

*§ 4º **Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.***

Desse modo, sendo o Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2023 do município de Passagem Franca do Piauí-PI regido pela Lei nº 8.666/93 não poderia conter exigência criada apenas pela Lei 14.133 /2021, ainda mais quando não se trata de licitação de grande vulto, com valor superior a R\$ 200.000.000,00 de reais.

Adotando a Lei 8.666/93 como base-legal, deveria se ater apenas as exigências lá constantes.

Para fins de habilitação, o art. 27 do referido dispositivo determina que será exigido dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no art. 7º, inc. XXXIII, da CF.

Acerca da matéria, prevalece nos Tribunais pátrios o entendimento de que o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é taxativo, não sendo possível, portanto, exigir outros documentos além daqueles elencados nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93:

**DENÚNCIA. TOMADA DE PREÇOS. VISITA TÉCNICA ÚNICA. EXIGÊNCIA DE CNAE. INADMISSIBILIDADE DO ENVIO DE**

**PROPOSTAS VIA CORREIO. IRREGULARIDADES. PROVIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.** 1. *A Administração Pública deve ampliar as oportunidades para realização de visita técnica no processo licitatório, quando esse procedimento se fizer necessário, de modo a afastar possível prejuízo à ampla competitividade.* 2. **O rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é taxativo, não sendo possível, portanto, exigir outros documentos além daqueles elencados nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93.** 3. *Em conformidade com o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, o edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos via postal. (TCE-MG - DEN: 896629, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 24/04/2018, Data de Publicação: 10/05/2018)*

*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA. INCONFORMISMO DA EMPRESA IMPETRANTE. INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE QUE O EDITAL LICITATÓRIO VIOLOU OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO AMBIENTAL EMITIDA PELO IDEMA. DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO ART. 30 DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. ROL TAXATIVO. CERTIDÃO QUE NÃO PODE SER EXIGIDA NA FASE DE HABILITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-RN - AC: 08032500720218205121, Relator: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO, Data de Julgamento: 29/07/2023, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2023)*

Desse modo, não sendo o Programa de Integridade um documento exigido na Lei nº 8.666/93 e no Decreto nº 10.024/2019 para fins de habilitação das propostas das empresas interessadas, não poderia o Pregão Eletrônico Nº 018/2023 assim o fazê-lo, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame.

## 2.2 DA MEDIDA CAUTELAR

Conforme cediço, para o deferimento do pedido de cautelar são necessários dois requisitos concomitantes, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, além da não-produção do *periculum in mora* inverso ou reverso, que abrange, em sua plenitude, o chamado risco de grave lesão à ordem pública.

No presente caso, entendo restar presente o *fumus boni iuris*, eis que a irregularidade apontada pela Representante resta, ao menos preliminarmente, comprovada, eis que o Item 10.1.2 do Pregão Eletrônico Nº 018/2023 exigiu das empresas interessadas a apresentação de Programa de Integridade, documento não

exigido pela Lei nº 8.666/93 e pelo Decreto nº 10.520/02.

De igual modo, o *periculum in mora* também resta comprovado, eis que de acordo com o Edital que rege o certame, anexo à peça 5, previu sua abertura para o dia 13/10/2023, às 09h.

Isto posto, estando presentes os requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sou pelo seu deferimento.

### 3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pela **CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR** para determinar à Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, ao Sr. Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino – Prefeito Municipal e ao Sr. Eric Talison Rodrigues - Pregoeiro que **suspendam de imediato o Pregão Eletrônico nº 018/2023**, ou qualquer contrato dele decorrente.

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão a **Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino** (Prefeito Municipal de Passagem Franca do Piauí) e a **Eric Talison Rodrigues** (Pregoeiro do Município de Passagem Franca do Piauí).

Após, encaminhem-se os autos para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofício para que proceda com a citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, da **Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí**, na pessoa do seu representante legal, do **Sr. Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino** – Prefeito Municipal de Passagem Franca e do **Sr. Eric Talison Rodrigues** - Pregoeiro, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informem as medidas adotadas para o cumprimento desta decisão, prestem todas as informações cabíveis e procedam à apuração de responsabilidade, se for o caso, nos termos do art. 88-A da Lei nº 5.888/2009.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 16 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)  
**Jackson Nobre Veras**  
- Relator Substituto-

## Atos da Diretoria de Gestão Processual

### EDITAL DE CITAÇÃO

**Processo TC nº 016672/2020:** Prestação de Contas de Gestão do Município de Batalha/PI, exercício financeiro de 2020.

**Relator:** Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

**Responsável:** Empresa Prosperity Construtora, Atividades Paisagísticas & Transporte Escolar LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a empresa Prosperity Construtora, Atividades Paisagísticas & Transporte Escolar LTDA, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa em relação às irregularidades detectadas nos Relatórios de Fiscalização da DFAM e NUGEL, apresentando os documentos que entenda necessários, constante no Processo **TC nº 016672/2020**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezessete de outubro de dois mil e vinte e três.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**Processo TC nº 016672/2020:** Prestação de Contas de Gestão do Município de Batalha/PI, exercício financeiro de 2020.

**Relator:** Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

**Responsável:** Empresa A P S Macedo EIRELI (Omega Distribuidora de Medicamentos EIRELI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a empresa A P S Macedo EIRELI (Omega Distribuidora de Medicamentos EIRELI), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa em relação às irregularidades detectadas nos Relatórios de Fiscalização da DFAM e NUGEL, apresentando os documentos que entenda necessários, constante no Processo **TC nº 016672/2020**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de outubro de dois mil e vinte e três.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**Processo TC nº 016672/2020:** Prestação de Contas de Gestão do Município de Batalha/PI, exercício financeiro de 2020.

**Relator:** Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

**Responsável:** Empresa Bless Distribuidora de Produtos de Higiene e Armário EIRELI.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a empresa Bless Distribuidora de Produtos de Higiene e Armário EIRELI, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa em relação às irregularidades detectadas nos Relatórios de Fiscalização da DFAM e NUGEL, apresentando os documentos que entenda necessários, constante no Processo **TC nº 016672/2020**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de outubro de dois mil e vinte e três.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**Processo TC nº 016672/2020:** Prestação de Contas de Gestão do Município de Batalha/PI, exercício financeiro de 2020.

**Relator:** Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

**Responsável:** Empresa Do Vale Distribuidora de Medicamentos EIRELI.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a empresa Do Vale Distribuidora de Medicamentos EIRELI, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa em relação às irregularidades detectadas nos Relatórios de Fiscalização da DFAM e NUGEI, apresentando os documentos que entenda necessários, constante no Processo **TC nº 016672/2020**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezessete de outubro de dois mil e vinte e três.



**ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI**



@ Tce\_pi  
 @Tcepi  
 www.tce.pi.gov.br  
 www.facebook.com/tce.pi.gov.br  
 https://www.youtube.com/user/TCEPiaui





## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/015975/2021

**ACÓRDÃO Nº 480/2023-SPL****ASSUNTO:** AUDITORIA PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO RPPS DO MUNICÍPIO PIRIPIRI, EXERCÍCIO DE 2019.**INTERESSADO:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI – IPMP**RESPOSÁVEIS:** LUIZ CAVALCANTE E MENEZES (PREFEITO) E GILBERTO DE BRITO CARVALHO (DIRETOR DO IPMP)**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**ADVOGADO:** DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS – OAB/PI Nº 5.563**EMENTA:** AUDITORIA. DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA CONTRIBUTIVIDADE E DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL EM DESACORDO AOS PRECEITOS LEGAIS.

1. Se as contribuições não forem recolhidas nos prazos e nos percentuais fixados pela Lei Municipal, o plano de benefícios do RPPS não poderá ser assegurado, inobservado, de pronto, o disposto no citado artigo 3º, bem como, o disposto no caput do artigo 40 da CF/88 e a lei n.º 9.717/98.

2. A não utilização do instrumento adequado para modificação da alíquota, sem observar os parâmetros legais, enseja a responsabilização do gestor do município.

3. Quando o gestor do fundo de previdência não adota as medidas legais cabíveis para garantir o recolhimento integral das contribuições patronais, dentro do prazo, este imiscui de sua responsabilidade.

**SUMÁRIO: AUDITORIA:** Irregularidades no Instituto de Previdência do Município Piripiri, exercício 2019. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria instaurada a partir de solicitação do Deputado Marden Luís Brito Cavalcante e Menezes, aprovada pelo Plenário da Assembleia

Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI, e encaminhada para este Tribunal de Contas, solicitando auditoria no Instituto de Previdência do Município de Piripiri – IPMP, considerando, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL - 4 (peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), o voto da Relatora (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relatora (peça 55), pela **aplicação de multa de 2.000 UFR/PI** ao Sr. Luiz Cavalcante e Menezes, prefeito municipal, exercício 2019, conforme o inciso I, do art. 79 da Lei 5.888/09 e inciso II, do art. 206 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 55), **pela aplicação de multa de 1.500 UFR/PI** ao Sr. Gilberto de Brito Carvalho, diretor do IPMP, exercício 2019, conforme o inciso I, do art. 79 da Lei 5.888/09 e inciso II, do art. 206 do Regimento Interno deste Tribunal.

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de setembro de 2023.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

PROCESSO: TC/005751/2022

**ACÓRDÃO Nº 503/2023-SSC****ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS UNID. **GESTORA:** P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2022.**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**REPRESENTADO:** MARIA LÍLIAN DE ALENCAR – PREFEITA MUNICIPAL DE ALEGRETE-PI PLANACON PLANEJAMENTO ACESSORIA – EMPRESA CONTRATADA**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO**SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO:** 25 A 29 DE SETEMBRO DE 2023

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA.

Ausência de irregularidade na contratação, tendo em vista a pertinência das atividades desenvolvidas pela empresa com o objeto contratado.

Inexistência de servidores capacitados para atividades não regulares ou corriqueiras do município autoriza juízo de conveniência e oportunidade da Administração municipal na contratação de empresa ou de pessoal de forma excepcional, sem concurso público, desde que atendidos os termos do art. 37, IX da CF/88.

Ausência de violação do princípio da publicidade e/ou prejuízo à Administração, tendo em vista o empenhamento e pagamento dos serviços contratados após publicação do contrato em diário oficial.

**Sumário:** *REPRESENTAÇÃO. P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2022. Improcedência da representação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **Representação c/c medida cautelar inaudita altera pars apresentada pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face do município de Alegrete-PI e da empresa PLANACON - Planejamento e Assessoria de Projetos Técnicos LTDA, noticiando a irregularidades na contratação da referida empresa pelo município, por entender que a área de atuação da empresa não guarda nexos com o serviço contratado, bem como que a vigência do contrato foi estabelecida a partir de sua assinatura ao invés de ter sido da sua publicação, feita posteriormente, violando o princípio da publicidade**, considerando o relatório do contraditório (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), o voto da Relatora (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **Improcedência da presente Representação**.

**Presentes:** Conselheira Presidente da Sessão, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 29 de setembro de 2023.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**ACÓRDÃO Nº 504/2023-SSC**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO

**UNID. GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2020.

**REPRESENTANTE:** SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO (ATUAL PREFEITO MUNICIPAL)

**REPRESENTADO:** RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (EX-PREFEITO)

**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO:** 25 A 29 DE SETEMBRO DE 2023

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS REPASSES DO COFINANCIAMENTO RELATIVOS AO 1º E 2º SEMESTRE DO EXERCÍCIO 2020.

É dever do gestor, encaminhar tempestivamente, todos os documentos que compõem a prestação de contas da administração, para que seja efetivamente exercido o controle sobre os atos praticados pelo Poder Público, pois a transparência decorrente da divulgação de tais informações proporciona o acompanhamento da gestão por parte dos cidadãos e demais instituições responsáveis pelo controle da administração pública.

**Sumário:** *REPRESENTAÇÃO. P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, 2020. Procedência da representação. Aplicação de multa ao responsável. Determinação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação **formulada pelo Sr. Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino**, Prefeito de Passagem Franca do Piauí, em face do Sr. **RAISLAN FARIAS DOS SANTOS**, ex-prefeito de Passagem Franca do Piauí, em razão da ausência de prestação de contas dos repasses do cofinanciamento relativos ao 1º e 2º semestre dos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, considerando o relatório técnico (peça 14), parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto da Relatora (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela procedência da **Representação**, bem como pela:



a) **aplicação de multa, no valor de 1000 UFR-PI, ao Sr. RAISLAN FARIAS DOS SANTOS** – EX - Prefeito do Município de Passagem Franca do Piauí, com fulcro com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) expedição de **DETERMINAÇÃO** ao **Sr. Antônio Luiz Soares Santos** atual Secretário de Estado da Saúde, para que, em 30 (trinta) dias, proceda à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos irregulares, identificação dos responsáveis e ressarcimento do erário, observando-se os termos e prazos da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014;

**Presentes:** Conselheira Presidente da Sessão, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 29 de setembro de 2023.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/009402/2023

**ACÓRDÃO Nº 516/2023-SSC**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR EXERCÍCIO DE 2023

**REPRESENTANTE:** DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

**REPRESENTADO:** JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO (PREFEITO)

**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO:** DE 02 A 06 DE OUTUBRO DE 2023

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. BLOQUEIO DAS CONTAS.

O atraso no envio de documentos da prestação de contas, mesmo quando regularizado posteriormente, configura grave afronta ao comando constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, CF/88, que impõe

o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

**Sumário:** Representação c/c Medida Inaudita Alter Pars- Prefeitura de Campo Maior, exercício de 2023. Ausência de documentos que compõem a prestação de contas. Procedência. Aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars de bloqueio de contas bancárias proposta em 28/08/2023, pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas-DFCONTAS, com base no art. 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. João Félix de Andrade Filho, gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior, exercício financeiro de 2023, em virtude do atraso no encaminhamento de documentos que compõem a prestação de contas mensal (Documentação Web, meses de 01 a 05), violando o que dispõe a Resolução TCE nº 27/2019, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 52), como segue:

a) Pela procedência da Representação, em razão da irregularidade elencada no item 2.1 deste parecer, qual seja, intempestividade das prestações de contas mensais, fato este que violou o art. 30, inciso III, parte final, c/c parágrafo único do art. 70, ambos da CF/88, c/c art. 85, § 1º da CE/89, juntamente com o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67, Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022.

b) Pela aplicação de multa por atraso na apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, prevista no artigo 79, incisos VII e VIII da Lei nº 5.888/09 c/c artigo 206, inciso VIII, do Regimento Interno deste TCE/PI, ao Sr. João Félix de Andrade Filho, gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior, exercício financeiro de 2023, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo artigo 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores.

**Presentes:** Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substitutos Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 06 de outubro de 2023.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/020086/2021

PARECER PRÉVIO Nº 164/2023-SSC

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2021.**INTERESSADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ**RESPONSÁVEL:** HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE AREA LEÃO COSTA (PREFEITO)**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**ADVOGADO:** VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1934**SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO:** 25 A 29 DE SETEMBRO DE 2023

**EMENTA:** CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO PATAMAR MÍNIMO (50%) DE APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB (VAAT) NA EDUCAÇÃO INFANTIL.

Quando o descumprimento do mínimo (50%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na educação infantil, ocorrer no primeiro exercício de aplicação dessa regra, tal falha poderá ser relativizada.

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ, EXERCÍCIO DE 2021:** Emissão de parecer prévio recomendando aprovação das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Longá, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa, Prefeito Municipal, considerando o Relatório de Fiscalização da Diretoria de Fiscalização da Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça nº 02), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), o voto da Relatora (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação** das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de **Alto Longá, exercício financeiro de 2021**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI.

**Presentes:** Conselheira Presidente Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 29 de setembro de 2023.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

PROCESSO TC/007235/2023.

**ACÓRDÃO Nº 388/2023-SPL**

**TIPO:** AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 128/2023-GWA, REFERENTE AO TC/006355/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ.

**EXERCÍCIO:** 2017

**AGRAVANTE:** JOSÉ MARIA RIBEIRO DE AQUINO JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL).

**ADVOGADO(S):** DIOGO JOSENNIS DONASCIMENTO VIEIRA (OAB/PINº 8.754 – PROCURAÇÃO - FL. 01 DA PEÇA 04).

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

PROCESSO JULGADO NO PLENO VIRTUAL DE 11/09/2023 A 15/09/2023.

**EMENTA.** AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

1. Ausência de novas justificativas capazes de sanar os vícios apontados, persistindo os elementos que fundamentaram a decisão agravada.

*Sumário: Agravo Regimental. Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí. Exercício 2017. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto do Relator à peça 16 e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Agravo Regimental, e, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se a Decisão Monocrática nº 128/2023-GWA, proferida nos autos do processo TC/006355/2023 em todos os seus termos.

**Presidente da Sessão:** Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os conselheiros substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual de 11/09/2023 a 15/09/2023.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator.

PROCESSO TC/004048/2022.

**ACÓRDÃO Nº 443/2023-SPL**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/007239/2018.

**PROCEDÊNCIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ.

**EXERCÍCIO 2017.**

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**RESPONSÁVEL:** JOSÉ COELHO FILHO – PREFEITO.

**ADVOGADO(S):** GIANLUCA SANTOS DA CUNHA OAB/PI 12370 – PROCURAÇÃO À PEÇA 11, MATSON RESENDE DOURADO OAB/PI 6594– PROCURAÇÃO À PEÇA 13.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR(A):** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

PROCESSO JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL DE 02/10/2023 A 06/10/2023.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A ENSEJAR ALTERAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO.IMPROVIMENTO.

1. Diante da não apresentação de elementos novos em sede recursal, entende-se pela razoabilidade do julgamento exarado no acórdão vergastado, que deve ser mantido em todos os seus termos.

*Sumário: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí/PI. Exercício 2017. Conhecimento. Improvimento. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator (peça 26) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por **unanimidade**, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial pelo seu **improvemento**, mantendo-se a decisão recorrida.

**Presidente da Sessão:** Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Presentes** Os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 02/10/2023 a 06/10/2023.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio.  
Relator.

PROCESSO TC/004093/2023.

**ACÓRDÃO Nº 444/2023-SPL**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/016912/2020.

**PROCEDÊNCIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCÂNTARA.

**EXERCÍCIO 2020.**

**RECORRENTE:** FRANCISCO CLAUDISON BRITO SOUSA – PREFEITO.

**ADVOGADO:** MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E LUANA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) – PROCURAÇÃO À PEÇA 05; MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (OAB/PI Nº 21.779) – SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 21.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR(A):** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

PROCESSO JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL DE 02/10/2023 A 06/10/2023.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A ENSEJAR ALTERAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO.IMPROVIMENTO.

1. Diante da não apresentação de elementos novos em sede recursal, entende-se pela razoabilidade do julgamento exarado no acórdão vergastado, que deve ser mantido em todos os seus termos.

*Sumário: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara/PI. Exercício 2020. Conhecimento. Improvimento. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a sustentação oral da Advogada, Sra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima (OAB/PI nº 21.779), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto do Relator (peça 23) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por unanimidade, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial pelo seu **improvimento**, mantendo-se a decisão recorrida.

**Presidente da Sessão:** Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Presentes** Os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 02/10/2023 a 06/10/2023.

*(Assinado Digitalmente)*  
Cons. Kleber Dantas Eulálio.  
Relator.

PROCESSO TC/015380/2022.

**ACÓRDÃO Nº 445/2023 - SPL**

**TIPO:** MONITORAMENTO.

**UNIDADE GESTORA:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC).

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2022.

**OBJETO:** MONITORAMENTO REFERENTE AO PRAZO ESTABELECIDO NA SESSÃO PLENÁRIA Nº 019, DE 23/06/2022 PARA A DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS.

**RESPONSÁVEIS:** ELLEN GERA DE BRITO MOURA – EX-SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO; FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO – ATUAL SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO; **CONCEIÇÃO DE MARIA ANDRADE SOUSA SILVA** – GESTORA DE CONTRATO. **ADVOGADO(S):** DIOGO JOSENNIS DONASCIMENTO VIEIRA, OAB-PINº 8.754 (REPRESENTANDO O SR. ELLEN GERA) SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**PROCESSO JULGADO NA SESSÃO VIRTUAL DO PLENÁRIO DE 02/10/2023 A 06/10/2023.**

**EMENTA.** MONITORAMENTO. MONITORAMENTO REFERENTE AO PRAZO ESTABELECIDO NA SESSÃO PLENÁRIA Nº 019, DE 23/06/2022 PARA A DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1 – Aplica-se multa pelo descumprimento de determinações impostas pelo Acórdão nº 315/2022.

*Sumário: Monitoramento do prazo estabelecido para distribuição de livros. Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Exercício 2022. Aplicação de Multa. Notificação Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 04) e a análise de contraditório (peça 29) da Divisão de Fiscalização/DFESP 1 – Educação, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, consoante o parecer ministerial, pela aplicação de **multa** de **750 UFR-PI** ao gestor, Sr. Ellen Gera de Brito Moura, em razão do descumprimento das determinações impostas pelo Acórdão nº 315/2022, e pelo notificação do atual gestor, Sr. Francisco Washington Bandeira Filho, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35).

Decidiu, também, unânime, pela expedição de notificação do atual gestor, Sr. Francisco Washington Bandeira Filho, a fim de que comprove no prazo de 30 (trinta) dias a execução da programação de distribuição de livros.

Decidiu, ainda, unânime, pela expedição de recomendação ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Francisco Washington Bandeira Santos Filho, com envio/comunicação, para que, caso não esteja em seu planejamento, considere a possibilidade de ofertar o saldo de 22.937 livros não incluídos no programa de distribuição aos municípios que aderem ao PROAJA, alcançando um maior número de alunos aptos aos conhecimentos didáticos constantes nos livros adquiridos com o presente contrato.

**Presidente da Sessão:** Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Presentes os Conselheiros(a)** Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Convocado para Substituir, nesse Processo, a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe De Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Virtual do Plenário de 02/10/2023 a 06/10/2023.

Publique-se. Cumpra-se.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator.

PROCESSO TC Nº. 006404/2023

**ACÓRDÃO Nº 448/2023-SPL****RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** REFERENTE A REPRESENTAÇÃO TC/006135/2022, FORMULADA EM FACE DO DIRETOR DO IDEPI, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.**UNIDADE GESTORA:** IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ**RECORRENTE:** LEONARDO SOBRAL SANTOS**ADVOGADO:** MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI 6.594)**PROCURADOR:** MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS**EXTRATO DE JULGAMENTO** Nº. 1449**SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL:** 02/10/2023 A 06/10/2023

**EMENTA.** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. PERCENTUAL DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS - BDI ACIMA DO ESTABELECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO CONFIGURA SOBREPÊÇO. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. 1 – Segundo o TCU (Acórdão 2452/2017-Plenário (Relator Vital do Rêgo), a Taxa de BDI com percentual acima do limite referencial não representa, por si só, superfaturamento, desde que o preço contratado, ou seja, custo mais BDI, esteja compatível com o preço de mercado. 2 - Não cabe à Administração Pública disciplinar qual o BDI que a empresa deve adotar, uma vez que configuraria frustração ao caráter competitivo do certame, ao não se permitir que licitantes com BDI acima do indicado no orçamento de referência conseguissem concorrer, violando, assim, o artigo 3º, § 1º, inciso “I” da Lei Nº 8.666/93 e desobediência aos princípios da isonomia, legalidade e julgamento objetivo.

**Sumário.** Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão da Representação TC/006135/2022 em face do Diretor do IDEPI, Exercício Financeiro – 2020. Conhecimento e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração. Decisão **Unânime**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Recursal às fls. 1 a 9 da peça 01, a manifestação da Tecnic Construtora Ltda às fls. 1 a 10 da peça 14, o Relatório de Recurso de Reconsideração da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA às fls. 1 a 6 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas no Parecer Ministerial às fls. 1 a 4 da peça 20, o voto da Relatora às fls. 1 a 3 da peça 23, e o que mais dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o Parecer Ministerial, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu improvinimento, mantendo o Acórdão nº 222/2023-SSC na sua integralidade por compreender que as razões apresentadas na Peça Recursal não foram suficientes para sanar a restrição apontada no Processo TC/006135/2022.

**Presentes os Conselheiros(a)** Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas

Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Marcio Andre Madeira De Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

PROCESSO TC Nº 007629/2022

**ACÓRDÃO Nº 460/2023-SPC****DENÚNCIA CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022, PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE PICOS**DENUNCIANTE:** RAIMUNDO DE SÁ URTIGA (SÓCIO-PROPRIETÁRIO DA PIPEL PICOS PETRÓLEO LTDA – POSTO R. SÁ IPUEIRAS)**DENUNCIADO:** MAURÍCIO MACÊDO DE MOURA (PREGOEIRO)**PROCURADOR:** PLINIO VALENTE RAMOS NETO**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS**EXTRATO DE JULGAMENTO** 1381**SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA** 25/09/2023 A 29/09/2023

**EMENTA:** DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO. IRREGULARIDADES NO EDITAL. RECOMENDAÇÃO AO PREGOEIRO.

1 - Falta de clareza do item 6.1.3, que trouxe critérios subjetivos e impossibilitou a isonomia na competitividade.

2 - Ilegalidade na desclassificação da Empresa Denunciante, haja vista que a cláusula 6.1.3 não se configura aplicável ao objeto “fornecimento de combustível”.

**Sumário:** Denúncia. Município de Picos. Exercício Financeiro 2022. Recomendação. Decisão **Unânime**.



Visto, relatado e discutido o Processo, considerando a Denúncia e documentos complementares, às peças 01 e 02, a Decisão Monocrática do então Relator, às fls. 01/03 da peça 04, Defesa dos Denunciados, às peças 23 e 24, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à peça 25, o Relatório da Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, às fls. 01/06 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 29, do voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/06 da peça 32, e o mais que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela **recomendação** para que *nos certames envolvendo o objeto referente a “aquisição/fornecimento de combustível”, adequue a cláusula de descrição do objeto, sem exigência no que tange a descrição de “modelo”, “prazo de validade/garantia”, “número de inscrição/registro no órgão competente”, por se tratar de especificações não condizentes com o produto fornecido.*

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em Substituição do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de setembro de 2023.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

PROCESSO: TC N.º 013.373/2022

**ACÓRDÃO N.º 418/2023 - SPL**

**DECISÃO N.º 381/23**

**ASSUNTO:** AUDITORIA CONCOMITANTE DA GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO 2º QUADRIMESTRE/2022

**ENTIDADE:** ESTADO DO PIAUÍ

**UNIDADE JURISDICIONADA:** GOVERNO DO ESTADO

**GESTORA:** SR.<sup>a</sup> MARIA REGINA SOUSA - GOVERNADORA DO ESTADO - 01.04.2022 A 30.08.2022

**ADVOGADOS:** DR. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI N.º 5.952 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PC. 15)

**RELATOR:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

**PROCURADOR DO MPC:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES MÍNIMOS CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM EDUCAÇÃO E SAÚDE CONCOMITANTE COM AS PUBLICAÇÕES DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF DO 2º QUADRIMESTRE DO PODER EXECUTIVO E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO DO 4º BIMESTRE DE 2022.

O exame dos autos evidencia inconformidades no Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre do Poder Executivo e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 4º bimestre de 2022 a serem corrigidas ao longo do exercício financeiro.

Destaca-se, por oportuno, a necessidade de ajustes imediatos no cálculo das despesas com pessoal no tangente aos recursos repassados à Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares - FEPISERH. Não há dúvida de que o valor utilizado no custeio das despesas com pessoal relacionadas à atividade finalística do ente da federação deve ser incluído no cômputo da despesa com pessoal.

Embora a FEPISERH tenha sido extinta por meio da Lei Estadual n.º 7.884, de 08.12.2022, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 21.761, de 02.01.2023, a diligência supramencionada ainda deve ser adotada para o exercício 2022, uma vez que estes dados são de suma importância para fins de instrução do processo de contas.

Quanto aos demais achados, não obstante seja importante este alerta ao final de cada quadrimestre, dando conhecimento ao gestor e viabilizando correções no curso do exercício, eventual descumprimento dos índices de pessoal e cumprimento dos limites mínimos constitucionais somente poderão ser apurados após o encerramento do exercício financeiro e a consequente execução do orçamento do Estado do Piauí.

*Sumário. Estado do Piauí. Governo do Estado. Auditoria. Exercício Financeiro de 2022. Análise técnica circunstanciada. Notificação do atual Governador do Estado do Piauí. Apensamento ao TC n.º 015.500/2022.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE, peça 8; a análise de contraditório da Divisão Técnica/DFCONTAS 5 - Gestão e Contas Públicas, peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21),



a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em: a) Notificar o atual Governador do Estado do Piauí para que encaminhe, juntamente com a apuração dos quadrimestres seguintes a quantificação e respectivo detalhamento das despesas pagas pela FEPISERH a serem considerados no limite das despesas de pessoal na memória de cálculo remetida a esta Corte juntamente com o Relatório de Gestão Fiscal no sistema Documentação Web; b) Apensar este processo ao TC n.º 015.500/2022, o qual trata da análise do Balanço Geral do Estado relativo ao exercício de 2022, para análise conjunta.

**Presentes:** os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente na sessão), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

**Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 017, de 28 de setembro de 2023. Teresina - PI.**

*ASSINADO DIGITALMENTE*

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.124/2017

**ACÓRDÃO N.º 507/2023 - SSC**

**ASSUNTO:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

**ENTIDADE:** ESTADO DO PIAUÍ

**UNIDADE JURISDICIONADA:** HOSPITAL ESTADUAL DR. JÚLIO HARTMAN - ESPERANTINA

**RESPONSÁVEIS:** SR. DAVYD TELES BASÍLIO - DIRETOR DO HOSPITAL (PERÍODO DE 01.01.2017 A 31.12.2017)

SR. FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA - EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO

SR. FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO

SR. JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS - GOVERNADOR DO ESTADO

SR. FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

**ADVOGADOS:** DR. LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA - OAB/PI N.º 17.571 (COM PROCURAÇÃO À PÇ. 64 - REPRESENTANDO O SR. DAVYD TELES BASÍLIO)

DR. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI N.º 5.952 (COM PROCURAÇÕES ÀS PÇS. 50, FL. 04 E PÇ. 52, FL. 05 - REPRESENTANDO O SR. FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA E O SR. JOSÉ WELLINGTON BARROS DE ARAÚJO DIAS)

DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N.º 5.456 (COM PROCURAÇÃO À PÇ. 51, FL. 05 - REPRESENTANDO O SR. FLORENTINO ALVES VERAS NETO)

DR.ª JÉSSICA TAYANE RAMOS AZEVEDO - OAB PI N.º 13.320 (COM PROCURAÇÃO À PÇ. 78 - REPRESENTANDO O SR. DAVYD TELES BASÍLIO)

DR.ª TAIS GUERRA FURTADO - OAB PI N.º 10.194 (COM SUBSTABELECIMENTO À PÇ. 80)

**RELATOR:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

**PROCURADOR DO MPC:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO:** 25 A 29 DE SETEMBRO DE 2023

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL.

A análise do caderno eletrônico demonstra uma série de irregularidades referentes à licitações e contratos, tais como: a) ausência de designação de fiscal de contrato infringindo o art. 67 da Lei n.º 8.666/93; b) ausência de envio de processos licitatórios de dispensa para a Secretaria de Estado da Saúde contrariando o art. 5, §7º, da Resolução TCE PI n.º 26/16; c) ausência de disponibilização em site oficial do órgão/ente infringindo o art. 7º do Decreto Estadual n.º 15.188/13; d) ausência de licitação contrariando o art. 37, XXI, da CF/88 e o art. 2º da Lei n. 8.666/93 e e) contratação de empresas privadas para prestação de serviços médicos de forma contínua, infringindo o art. 37, II, da CF/88, que permaneceram não sanadas.

Ademais, os autos demonstram, ainda, as seguintes irregularidades que permaneceram não sanadas: a) contratação de prestadores de serviços para o exercício de cargos pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí, infringindo o art. 18 e anexos I e III da Lei n.º 38/04, e o art. 5º do Decreto n.º 14.483/11; b) contratações de prestadores de serviços para atividades de natureza permanente e contínua; c) ausência de realização de concurso público; d) ausência de processo seletivo simplificado, descumprindo o art. 3º da Lei n.º 5.309/03; e) realização das contratações em hipóteses não previstas no art. 2º do Decreto n.º 15.547/14; f) ausência de autorização do Governador do Estado, infringindo o art. 4º, § 1º, do Decreto n.º 15.547/14 e g) contratações verbais, contrariando o art. 60, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

Outrossim, quanto ao pagamento de despesas no elemento 339036, que não estão incidindo no cálculo de despesas com pessoal para aferição do limite estabelecido no art. 19, II c/c art. 20, II da LRF, deve-se destacar que tal classificação indevida resulta em uma apuração equivocada do cálculo de despesas de pessoal, índice esse que serve de parâmetro para a avaliação de pedidos de contratação de operações de créditos, admissão de pessoal, dentre outros elementos.

*Sumário. Estado do Piauí. Hospital Estadual Dr. Júlio Hartman - Esperantina. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas. Aplicação de Multa ao Sr. Davyd Teles Basílio. Instauração de Tomada de Contas. Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) ausência de designação de fiscal de contrato infringindo o art. 67 da Lei nº 8.666/93; b) ausência de envio de processos licitatórios de dispensa para a Secretaria de Estado da Saúde contrariando o art. 5, §7º, da Resolução TCE PI nº 26/16; c) ausência de disponibilização em site oficial do órgão/ente infringindo o art. 7º do Decreto Estadual nº 15.188/13; d) ausência de licitação contrariando o art. 37, XXI, da CF/88 e o art. 2º da Lei n. 8.666/93; e) contratação de empresas privadas para prestação de serviços médicos de forma contínua, infringindo o art. 37, II, da CF/88; f) contratação de prestadores de serviços para o exercício de cargos pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí, infringindo o art. 18 e anexos I e III da Lei nº 38/04, e o art. 5º do Decreto nº 14.483/11; g) contratações de prestadores de serviços para atividades de natureza permanente e contínua; h) ausência de realização de concurso público; i) ausência de processo seletivo simplificado, descumprindo o art. 3º da Lei nº 5.309/03; j) realização das contratações em hipóteses não previstas no art. 2º do Decreto nº 15.547/14; k) ausência de autorização do Governador do Estado, infringindo o art. 4º, § 1º, do Decreto nº 15.547/14; l) contratações verbais, contrariando o art. 60, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; m) pagamento de despesas no elemento 339036, que não estão incidindo no cálculo de despesas com pessoal para aferição do limite estabelecido no art. 19, II c/c art. 20, II da LRF; n) profissionais de saúde com carga horária acima do limite de 70h semanais; o) médicos com mais de 02 cargos na administração pública; p) divergências nos cadastros dos médicos entre Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES e Sistema de Informações Gerenciais da Folha de Pagamento - INFOFOLHA; q) atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/annual; r) ausência de Núcleo de Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, o art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, Decreto Estadual nº 11.434/2004 e IN TCE PI nº 05/17; s) ausência de manifestação do Controle Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - II DFAE, peça 3; os relatórios do contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - IV DFAE, peças 21 e 56), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 59 e 71), a sustentação oral da advogada, Dr.<sup>a</sup> Tais Guerra Furtado - OAB PI nº 10.194 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 74), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Irregulares as contas de gestão do Hospital Regional Dr. Júlio Hartman - Esperantina, relativas ao exercício Financeiro de 2017, sob a responsabilidade do sr. Davyd Teles Basílio - Diretor do Hospital (período de 01.01.2017 a 31.12.2017), nos termos do art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09; b) por maioria, Aplicar Multa de 2.000 UFRs PI ao gestor, sr. Davyd Teles Basílio, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/2009; c) Instaurar Tomada de Contas, a fim de apurar o valor a ser imputado em débito quanto à contratação de clínicas privadas para prestação de serviços médicos de forma contínua, tendo em vista que não foram informados nas prestações de contas os tipos de serviços realizados com as devidas especificações, como, por exemplo, o nome do médico que prestou o serviço, a quantidade de plantões e a carga horária, constando nas notas fiscais e ordens de fornecimento apenas a expressão “serviços médicos” e o valor; d) Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis. Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou pela aplicação de multa de 1.000 UFRs PI, sem envio/comunicação e sem instauração de tomada de contas especial.

**Presentes:** os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 25 a 29 de setembro de 2023. Teresina - PI.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

**Relator**

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/010336/2023

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE  
**INTERESSADA:** SEVERINA RODRIGUES DA SILVA  
**UNIDADE GESTORA:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
**DECISÃO Nº 238/2023 – GWA**

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **SEVERINA RODRIGUES DA SILVA**, na condição de esposa, do Sr. **Guilherme Rodrigues de Carvalho**, servidor inativo, outrora na Patente de 2º Sargento – PM, matrícula nº 0105546, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, nos termos do art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019. Óbito ocorrido em 10/01/2023 (Certidão de óbito peça 01, fls. 11).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido julgar legal a Portaria nº 0805/2023/PIAUÍ/PREV, de 14/07/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, Edição nº 169, de 01/09/2023, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: **a)** Subsídio, de acordo com o anexo único da Lei nº 6.173/2012 com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/2018 e Lei nº 7.713/2021; **b)** VPNI – Gratificação Curso Formação Polícia Militar, de acordo com o art. 55, II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de setembro de 2023.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
 Relatora

PROCESSO: TC/007660/2023

**ASSUNTO:** DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR  
**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, EXERCÍCIO 2023  
**DENUNCIANTE:** VALETE CONSTRUTORA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**DENUNCIADOS:** FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)  
 MARIA DE JESUS MEDEIROS SILVA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO)  
**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
**ADVOGADOS:** DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA-OAB/PI Nº 12.306 E FERNANDO GALVÃO NETO-OAB/PI Nº 15.941  
 GENEYLSON CALSSA DE CARVALHO-OAB/PI Nº 20.927  
 DECISÃO Nº 247/2023-GWA

Trata-se de **Denúncia com pedido de medida cautelar** formulada pela Construtora Valete Construtora e Material de Construção Ltda. em face dos Sr. Francisco de Assis Carvalho Cerqueira (Prefeito Municipal) e Sr.ª Maria de Jesus Medeiros Silva (Presidente da Comissão de Licitação), sobre possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 005/2023, cujo objeto é a “contratação de empresa para a execução de pavimentação em paralelepípedo, 4.028,66m² na Localidade Barroção do Município de São José do Divino-PI”.

Inicialmente, procedeu-se à notificação dos responsáveis para que se manifestassem acerca do pedido de medida cautelar.

Após a manifestação dos responsáveis, os autos foram encaminhados à divisão técnica que, em relatório de peça nº 70, sugeriu o arquivamento do presente processo, por entender que os recursos envolvidos na demanda são de origem federal e devem ser fiscalizados pelos órgãos de controle federal, bem como o envio de cópia ao TCU e à Controladoria Geral da União.

Por fim, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que, em parecer subscrito pela Procuradora Raíssa Maria Rezende Deus Barbosa (peça nº 73), manifestou-se nos seguintes termos:

*“Dessa forma, nos termos do artigo 185, inciso “II”, alínea “a”, da RESOLUÇÃO TCE/PI nº 13/11, em consonância com o entendimento da Divisão Técnica, este MPC sugere o **arquivamento** dos autos, bem como também sugere o **envio de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União**, por serem os órgãos competentes para adoção das providências que entenderem cabíveis, nos termos do artigo 71, inciso “VI” da Constituição Federal de 1988.”.*

Assim, considerando que a demanda envolve, em sua maioria, recursos federais (99,8% do ajuste firmado, é de origem do Governo Federal, por meio da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, CODEVASF), o controle externo deve ser exercido pelo TCU, nos termos do artigo 71, inciso VI.

Assim, determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no artigo 230 do Regimento Interno TCE/PI, considerando que a matéria tratada não é de competência deste TCE.

Determino o **ENVIO DE CÓPIA** da presente Denúncia ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, para as medidas cabíveis, nos termos do artigo 71, inciso “VI” da Constituição Federal de 1988.

Determino, ainda, que os autos sejam encaminhados à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, por fim, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de outubro de 2023.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/010545/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**INTERESSADA:** ROSIMEIRE BEZERRA SOUSA AGUIAR

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 248/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora, **ROSIMEIRE BEZERRA SOUSA AGUIAR**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0360503, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, de acordo com o art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1028/2023-PIAUIPREV, de 22 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, Edição nº 185, de 26 de setembro de 2023, concessiva da inativação à

requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com o art. 18 da Lei nº 6.201/2012 c/c art. 1º da Lei nº 7.770/2022; **b)** VPNI, de acordo com os artigos 25 e 26 da Lei nº 6.201/2012.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/015527/2022

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS **UNIDADE GESTORA:** CONSTRUTORA PITORESCO LTDA EPP

**REPRESENTANTE:** VALETE CONSTRUTORA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

**REPRESENTADOS:** ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO–PREFEITO MUNICIPAL VANESSA RAIELLY NOLÊTO DE FREITAS– PRESIDENTE DA CPL

EMPRESA ANDROS CONSTRUÇÃO

**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**ADVOGADOS:** JOÃO EVANGELISTA DE SENAJÚNIOR-OAB/PINº 14.260-PELA REPRESENTANTE CAIO CÉSAR BORGES DE SOUSA-OAB/PI Nº 8.336- PELO REPRESENTADO

**DECISÃO Nº 249/2023-GWA**

Tratam os autos de **Representação** apresentada pela Construtora Pitoresco Ltda EPP (LIMA BARROS EMPREENDIMENTOS LTDA.), representada pelo Sr. Bruno Lima Barros, em face do Sr. Antônio Martins de Carvalho, Prefeito Municipal de São Francisco do Piauí, exercício 2022, da Sr.ª Vanessa Raielly Nôleto de Freitas, Presidente da CPL, e da Empresa Andros Construção, em razão de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 04/2022 e na Tomada de Preços nº 05/2022, que têm como objeto a contratação de empresa para pavimentação de vias públicas em paralelepípedo na zona urbana do município.

Inicialmente, procedeu-se à notificação dos responsáveis para que se manifestassem acerca do pedido de medida cautelar.

Após a manifestação dos responsáveis, os autos foram encaminhados à divisão técnica que, analisando os procedimentos (peça nº 80) identificou algumas inconformidades e sugeriu que fosse

determinado que o gestor não procedesse à emissão de ordem de serviço e, conseqüentemente, não iniciasse a execução dos contratos em apreço até que este TCE resolvesse o mérito da questão.

A despeito da informação dos responsáveis quanto à revogação do certame, tal fato não foi juntado aos sistemas internos desta Corte de Contas e, diante das irregularidades apontadas pela divisão técnica, esta relatoria entendeu pela necessidade de realização de inspeção *in loco* para examinar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos específicos praticados pela administração ou por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição na realização das Tomadas de Preços nº 04/2022 e nº 05/2022, bem como na execução dos contratos delas decorrentes, para posterior apuração da presente representação. Tal proposição foi acolhida pelo Plenário deste TCE.

Contudo, quando os autos retornaram à divisão técnica, observou-se que a quase totalidade dos recursos que subsidia o objeto dos certames é de origem federal, o que, portanto, afasta a competência desta Corte.

Por fim, os autos seguiram ao Leandro Maciel do Nascimento (peça nº 73), manifestou-se nos seguintes termos:

*“Do exposto, o MPC-PI opina pelo (a):*

*a) **arquivamento** da presente representação, em razão da **perda do objeto**;*

*b) **envio de cópia do processo** ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, considerando que os recursos fiscalizados são federais.”;*

Assim, considerando que a demanda envolve, em sua maioria, recursos federais, o controle externo deve ser exercido pelo TCU, nos termos do artigo 71, inciso VI.

Diante disso determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no artigo 236-A do Regimento Interno TCE/PI, considerando que a matéria tratada não é de competência deste TCE.

Determino o **ENVIO DE CÓPIA** da presente Representação ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, para as medidas cabíveis, nos termos do artigo 71, inciso “VI” da Constituição Federal de 1988.

Determino, ainda, que os autos sejam encaminhados à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, por fim, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de outubro de 2023.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**INTERESSADA:** MÁRCIA MARIA PASSOS DE CARVALHO VAZ DA COSTA

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 250/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora, **MÁRCIA MARIA PASSOS DE CARVALHO VAZ DA COSTA**, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-I, matrícula nº 02626, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de acordo com o art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0859/2023-PIAUIPREV, de 01 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, Edição nº 159, de 21 de agosto de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Salário Base, de acordo com a Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13, pela Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/21; **b)** GDF – Gratificação Desempenho Funcional, conforme Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08 c/c Lei nº 6.388/13 c/c Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/21; **c)** Gratificação PL/GIFS – Nível Superior, de acordo com o art. 12 da Lei nº 5.726 de 10/01/2008 c/c Lei nº 6.468 de 19/12/2013.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de outubro de 2023.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora



PROCESSO: TC/010646/2023

PROCESSO: TC/ 010506/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
**INTERESSADA:** ANA MARIA DA SILVA CARVALHO  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE SÃO JULIÃO-PI  
**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 DECISÃO Nº 251/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora, **ANA MARIA DA SILVA CARVALHO**, ocupante do cargo de Professora, nível III, matrícula nº 15-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de São Julião-PI, de acordo com o art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CRFB/1988 c/c o art. 12 da Lei Municipal nº 400/09.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 023/2023, de 06 de março de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVDCCLXXXII, de 16 de março de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com o art. 1º do Decreto Municipal nº 03/23; **b)** Adicional por Tempo de Serviço, conforme o art. 55 da Lei nº 395/09.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de outubro de 2023.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira** Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

**ASSUNTO:** DENÚNCIA C/C PEDIDO CAUTELAR  
**UNID. GESTORA:** SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ, 2023  
**REPRESENTANTE:** AAMED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP  
**REPRESENTADO:** ANTÔNIO LUÍZ SOARES SANTOS – SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
**DECISÃO Nº 252/2023-GWA**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA** cumulado com pedido de **medida cautelar** formulada pela empresa AAMED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, noticiando irregularidades no âmbito do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2023 - PROCESSO Nº 00012.014916/2022-21, de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

A licitação tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada de EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALAR – FISIOTERAPIA.

Os lances se deram por item. A empresa PLG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES foi declarada a vencedora do item 17, referente ao equipamento denominado “Ventilômetro de Wright”.

Em síntese, a denunciante noticia as seguintes irregularidades:

- 1) Aceitação, pelo órgão licitante, de produto (ventilômetro digital) com característica diversa da exigida no Edital (ventilômetro de wright), em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- 2) A existência de sanção vigente contra a empresa PLG (até 01/03/2024) que a impede de contratar com o Poder Público, aplicada pela Prefeitura Municipal de Uberlândia;
- 3) A ausência de autorização pela detentora do registro para que a empresa PLG comercialize o equipamento ofertado na licitação;
- 4) A não disponibilização das contrarrazões apresentadas pela PLG e a restrição de acesso à ata do Pregão (Doc. 05), em clara ofensa ao princípio administrativo da publicidade.

Diante disso, vindica a concessão de medida cautelar visando a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 37/2023, e ao final, a anulação do ato que declarou a empresa PLG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES como vencedora do item 17.



Em despacho inicial (Peça 04), esta Relatora conheceu da denúncia e determinou a citação do Sr. Antônio Luiz Soares Santos (Secretário de Saúde do Estado do Piauí), bem como o Sr. Joao da Cruz Rodrigues Pessoa (Pregoeiro) para se manifestarem previamente sobre o pedido de cautelar.

Devidamente notificados, os denunciados apresentaram razões e documentos para não concessão da medida cautelar (Peças 11 a 17).

É, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, destaca-se que a presente decisão monocrática refere-se apenas ao juízo perfunctório sobre o pedido de cautelar formulado pela denunciante, devendo posteriormente haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações da denúncia após a devida instrução processual.

### 2.1. DA ANÁLISE SOBRE AS IRREGULARIDADES APONTADAS

#### 2.1.1 - Da alegação de irregularidade na aceitação pelo órgão licitante do produto “ventilômetro digital” com característica diversa da exigida no Edital (ventilômetro de Wright), em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre este ponto, após as respostas apresentadas pelos denunciados ficou esclarecido que o equipamento “ventilômetro de Wright” é um equipamento que objetiva medir o volume de circuitos de pacientes e pode conter mostradores de tecnologia tanto digital como analógica. Dessa forma, o complemento “Wright” não se refere à tecnologia do mostrador e pode ser comercializado em ambas as possibilidades (digital ou analógica).

Consoante justificativa técnica anexada às peças 14 e 17, o Fundo Nacional de Saúde apresenta definição e aplicação do equipamento como: “Utilizado para medir o volume corrente, volume minuto, dentre outros parâmetros respiratórios e sinônimos de Ventilômetro, Ventilômetro de Wright, Respirômetro”. Além disso, informa que “os objetos do Sistema de Registro de Preço não sugerem medição analógica ou digital, deixando aberta a concorrência entre ambos”.

Os itens 17 e 18 do Anexo 1 do termo de referência (Peça 02, fls. 36), trazem a seguinte especificação sobre o referido equipamento licitado: “VENTILÔMETRO DE WRIGHT, PARA MEDIR O VOLUME DE CIRCUITOS DOS PACIENTES”.

Assim, conclui-se que o edital não limitou se o equipamento licitado (ventilômetro de Wright) seria digital ou analógico, de forma que não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, muito menos em restrição da competitividade.

#### 2.1.2 – Da alegação de existência de sanção vigente de impedimento/proibição de contatar com o Poder Público em face da empresa PLG (até 01/03/2024), aplicada pela Prefeitura Municipal de Uberlândia;

Sobre a suposta irregularidade, verifica-se no corpo da peça de denúncia (Peça 01, fls. 7) que a empresa PLG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES (arrematante dos lotes 17 e 18) foi sancionada pela Prefeitura de Uberlândia-MG com a penalidade de impedimento/proibição de contratar com o poder público.

Contudo, do mesmo documento extrai-se a informação de que a penalidade aplicada tem abrangência restrita a todos os poderes da esfera do órgão sancionador, portanto, restrito ao município de Uberlândia-MG.

Não bastasse, os denunciados lograram êxito em demonstrar (Peças 12 e 16, fls. 6) que a empresa PLG conseguiu redução da penalidade em 01 ano e 4 meses, de forma que o termo final do impedimento/proibição de contratar com o poder público findou-se no dia 01.07.2023.

Assim, quanto a este ponto, não há razões para concessão da cautelar pretendida.

#### 2.1.3 – Da alegação de ausência de autorização pela detentora do registro para que a empresa PLG comercialize o equipamento ofertado na licitação;

A Denunciante aduz que o ventilômetro ofertado pela empresa PLG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES trata-se do equipamento registrado na Anvisa sob o nº 81766609016, de titularidade da empresa I.S. COSTA CENTRAL TELEMEDICINA – EIRELE, a qual não autorizou sua comercialização e distribuição pela primeira, consoante ofício e notificação extrajudicial anexados aos autos pela denunciante (Peça 02, Doc. 04).

Em resposta, os denunciados afirmam que não há qualquer comprovação nos autos de que o produto em questão é oferecido com exclusividade pela suposta fornecedora apontada em sede de denúncia.

Pois bem, pela documentação acostada na denúncia sobre o ponto em questão (Peça 02, Doc. 04), é inegável que a empresa I.S. COSTA CENTRAL TELEMEDICINA – EIRELE notificou a empresa PLG Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda a não comercializar em território nacional o Ventilômetro com o Registro ANVISA 8.17.666-0, cuja empresa notificante é a titular junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Ocorre que, de fato, não há comprovação nestes autos de que a empresa I.S. COSTA CENTRAL TELEMEDICINA – EIRELE é detentora exclusiva do equipamento ofertado pela empresa PLG na presente licitação.

Segundo ainda os denunciados, a licitante vencedora, quando do oferecimento da proposta definitiva, bem como de sua habilitação no certame, apresentou toda a documentação exigida no edital, demonstrando, *in casu*, a hignidade de sua participação no procedimento.

A alegação feita pela denunciante no sentido de que o edital deveria exigir “autorização” para comercialização do equipamento revela-se desarrazoada e poderia frustrar o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios.

Por fim, quanto a alegação ausência de autorização/credenciamento traria suposto prejuízo à prestação de assistência técnica, tem-se que, por expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor, não só a fornecedora do produto como a fabricante são solidariamente responsáveis por quaisquer vícios, sem prejuízo da garantia.

Portanto, não há razões para concessão de medida cautelar também neste ponto.

#### 2.1.4 – Da alegação de ofensa ao princípio da publicidade pela não disponibilização das contrarrazões apresentadas pela PLG Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda e a restrição de acesso à ata do Pregão (Peça 02, Doc. 05)

Sobre a não disponibilização das contrarrazões apresentadas pela licitante PLG Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda ao recurso interposto pela denunciante, a defesa se manifestou da seguinte forma:

“No que toca à apresentação das contrarrazões, anota-se que a licitante vencedora optou por remetê-las via e-mail. Quando recebido, constatou-se que seu arquivo **estava corrompido**. Muito embora se tenha solicitado o reenvio do arquivo, a empresa licitante **quedou-se silente e inerte**, motivo pelo qual se **justifica a impossibilidade de sua consulta**.”

Já no que tange a alegação de não acesso à ata do Pregão Eletrônico, a defesa se pronunciou da seguinte forma:

Acerca da restrição de acesso à ata do pregão, ilustre Conselheira, trata-se de **obstáculo ofertado pela própria plataforma do Banco do Brasil**.

Após a Homologação do certame licitatório, o Sistema Licitações-e **restringe para o pregoeiro e para os licitantes** o acesso à ata, permanecendo disponível tão somente para a equipe de apoio e autoridade superior. **Não se trata, portanto, de estorvo imposto pela administração pública**.

Patentemente, portanto, não há qualquer alegação ou fundamentação jurídica, no âmbito da denúncia, capaz de fazer concluir, minimamente, pela existência de qualquer verossimilhança na alegação da denunciante.

Trata-se de um emaranhado de informações fora de contexto, isto é, convicções nascidas puramente da irrisignação por não ter se sagrado vencedora na licitação em destaque.

Pois bem, quanto à situação acima, dou razão aos denunciados. Justifico.

Consultando o procedimento no site Licitações-e do Banco do Brasil constata-se que dentre os documentos disponibilizados estão o edital e os julgamentos dos recursos interpostos pelos licitantes. Com efeito, as contrarrazões não estão disponíveis para consulta. Contudo, não há exigência legal no sentido de que tais peças sejam necessariamente disponibilizadas à consulta dos licitantes. Ademais, não as considero relevantes ao ponto de, caso não disponibilizadas, violar o princípio da publicidade.

Sobre a ata de sessão do pregão, quando gerenciada pelo Licitações-e, é de praxe que após a homologação a ata permaneça, por breve período de tempo, disponibilizada apenas ao órgão superior e sua equipe. É situação comum/normal e advém do próprio sistema que gerencia o processo. Portanto, não se trata de ato praticado pela Administração Pública. Ademais, tal situação se aplica a todos os licitantes e não traz qualquer prejuízo.

Por fim, ainda que houvesse irregularidade quanto a essa situação em específico, entendo não haver motivo suficiente para a concessão de medida cautelar a fim de suspender a licitação ou mesmo algum item/lote desta, sob pena de *periculum in mora inverso*, de modo a causar mais prejuízo ao interesse público do que à denunciante.

## 2.2. SOBRE O PEDIDO DE CAUTELAR

Convém ressaltar que, o deferimento do pedido de cautelar, requer a da presença simultânea dos requisitos do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

No entanto, consoante as razões acima explanadas, **não vislumbro a presença do *fumus boni juris*** a justificar medida cautelar de suspensão da licitação, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/2009.

Acrescenta-se ainda o risco de *periculum in mora inverso* em caso de concessão da cautelar pretendida, haja vista a natureza da licitação e o risco de maior custo para o Estado e à população em caso de nova disputa.

Por fim, cumpre ressaltar que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que após a devida instrução processual, sendo constatada qualquer irregularidade, o ente possa ser sancionado.

## 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido** nos seguintes termos:

- a) **Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;**
- b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;
- c) Determino, ainda, a **citação**, por meio de **servidor designado** pela Presidência, conforme previsto no art. 267, inciso V do RITCEPI, do Sr. **Antônio Luiz Soares Santos, Secretário de Estado da Saúde** e do Pregoeiro, Sr. **João da Cruz Rodrigues Pessoa**, para que se manifestem sobre as ocorrências relatadas e apresentem defesa, em até **15 (quinze) dias úteis**, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do RITCEPI.
- d) Após a juntada da defesa, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, 16 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

PROCESSO: TC Nº 010846/2023

PROCESSO: TC Nº 009587/2023

**DECISÃO MONOCRÁTICA**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO *SUB JUDICE***INTERESSADO: CELSO DA COSTA VELOSO**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

**DECISÃO Nº 237/2023 – GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição Sub Judice**, concedido ao servidor **Celso da Costa Veloso**, CPF nº 349.295.503-78, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe “Especial”, matrícula nº 0096938, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0981/2023 – (Peça 01, fl. 220), publicada no Diário Oficial do Estado nº 184, de 25/09/23, concessiva da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, do **Sr. Celso da Costa Veloso**, nos termos do art. 40 § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II, da LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14 e Mandado de Segurança nº 0840717-79.2021.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 8.747,44** (oito mil setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Subsídio	LC nº 107/08 c/c Art. 5º da Lei nº 7.767/2022 c/c Lei nº 7.713/202.	R\$ 8.647,44
Vantagens Remuneratórias (LC nº 33/03) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Civil	Art. 4º I da Lei nº 5.376/04 c/c LC nº 37/04	R\$ 100,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 8.747,44</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de outubro de 2023**.

Assinado digitalmente  
**Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Relatora

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**INTERESSADA: DEUSELITA IZABEL DA LUZ**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

**DECISÃO Nº 238/2023 – GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Deuselita Izabel da Luz**, CPF nº 341.825.273-72, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, Matrícula nº 0766356, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0359/23 (Peça 01, fls.1738), publicada no Diário Oficial do Estado nº 73 de 17/04/2023, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Deuselita Izabel da Luz**, nos termos do Art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Mandado de Segurança de nº 0835316-02.2021.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.203,54** (quatro mil duzentos e três reais e cinquenta e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo Art. 2º I da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 4.108,91
Vantagens Remuneratórias – LC nº 33/03 Gratificação Adicional – Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 94,63
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.203,54</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de outubro de 2023**.

(Assinado Digitalmente)  
**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010627/2023

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**INTERESSADA: LOURDES MARIA BARBOSA DE SOUSA**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

**DECISÃO Nº 239/2023 – GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Lourdes Maria Barbosa de Sousa**, CPF nº 106.083.463-49, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Atendente de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0208710, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0945/23 (Peça 01, fls.173), publicada no Diário Oficial do Estado nº 172 de 06/09/2023, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Lourdes Maria Barbosa de Sousa**, nos termos do Art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.523,15** (dois mil quinhentos e vinte e três reais e quinze centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c Art. 1º da Lei nº 7.770/2022.	R\$ 2.430,00
Vantagens Remuneratórias – LC nº 33/03 VPNI – Lei nº 6.201/12 – Art. 25 e 26.	R\$ 93,15
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.523,15</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de outubro de 2023**.

(Assinado Digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010554/2023

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**INTERESSADO: JOSÉ TADEU SANTOS OLIVEIRA**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

**DECISÃO Nº 240/2023 – GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido ao servidor **José Tadeu Santos Oliveira**, CPF nº 096.036.973-20, ocupante do cargo de Extensionista Rural I, matrícula nº 023017-X, da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0925 de 24/08/2023 (fl. 172), publicada no Diário Oficial do Estado nº 172 de 06/09/2023, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do **Sr. José Tadeu Santos Oliveira**, nos termos do Art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 6.639,74** (seis mil seiscentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO	
Vencimento – Decisão Judicial – Processo TJ/PI nº 001.03004764-2	R\$ 6.327,26
LC nº 33/03 Gratificação Adicional – Art. 5º da Lei nº 5.591/06	R\$ 312,48
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$ 6.639,74</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de outubro de 2023**.

(Assinado Digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009880/2023

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR INATIVO

INTERESSADA: RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 241/2023 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidor Militar Inativo**, requerido por **Raimunda Ferreira dos Santos Costa**, CPF nº 000.763.833-77, na condição de esposa, devido ao falecimento do Sr. Juarez Ferreira da Costa, CPF nº 185.620.783-87, servidor inativo, outrora ocupante do cargo Capitão, matrícula nº 0122629, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 26/03/2023.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0828/23/PIAUIPREV (peça 01, fl. 115)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 156, de 15/08/2023, concessiva da  **pensão por morte** da interessada **Raimunda Ferreira dos Santos Costa**, nos termos do Art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei nº 5.378/04, com redação da Lei nº 7.311/19, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.999,41 (nove mil novecentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos)**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR RS	
Subsídio	Anexo Único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017 c/c os acréscimos dados pelo Art. 1º da Lei nº 6.933/16, Art. 1º I e II da Lei nº 7.132/18 e Lei nº 7.713/2021.					R\$ 9.855,25	
VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar	Art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e Art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.					R\$ 144,16	
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 9.999,41</b>	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
Raimunda Ferreira dos Santos Costa	09/09/1958	Cônjuge	000.763.833-77	26/03/2023	Vitalício	100,00	<b>R\$ 9.999,41</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de outubro de 2023**.

*Assinado Digitalmente***Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Relatora

PROCESSO: 010322/2023.

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADOS (AS): MARIA LEOPOLDINA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 217/2023 GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Maria Leopoldina**, CPF nº 696.194.173-72, na condição de esposa do servidor inativo, Sr. **Inácio Ribeiro de Araújo**, CPF nº 048.022.763-20, outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Padrão “C”, Classe III, matrícula nº 0377726-X, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), falecido em 26/03/2023 (**certidão de óbito às fls. 13, peça 01**).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023PA0509 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno  **julgar legal a Portaria nº 0797/2023 - PIAUIPREV (peça 01, fl. 145)**, datada de 13/07/2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 160, 22/08/2023 (peça 01, fls. 149/150), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 26/03/2023, nos termos do **art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o D.E nº 16.450/16**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.767,33 (Seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos)**, mensais..

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente)***KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relato



PROCESSO: 009623/2023.

Nº PROCESSO: TC/010835/2023

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE.**INTERESSADOS (AS):** MARIA DA LUZ CALIXTO LIMA.**PROCEDÊNCIA:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.**PROCURADOR (A):** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.**DECISÃO 218/2023 GKE.**

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Maria da Luz Calixto Lima**, CPF nº 306.159.173-72, na condição de mãe da servidora ativa, Sra. Silvana Maria Calixto de Lima, CPF nº 239.422.233-68, ocupante do cargo de Professor, Classe Associado, Nível I, matrícula nº148067-7, da Fundação Universidade Estadual do Piauí, falecida em 15/02/2021 (**certidão de óbito às fls. 29, peça 01**).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023RA0506 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgado legal a Portaria nº 0842/2023 - PIAUÍPREV (peça 01, fl. 178)**, datada de 26/07/2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 149, 04/08/2023 (peça 01, fls. 179/180), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 15/02/2021, nos termos do **art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o D.E nº 16.450/16 c/c Decisão Judicial proferida nos autos nº 0854134- 65.2022.8.18.0140**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.750,06 (Quadro mil, setecentos e cinquenta reais e seis centavos)**, mensais.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
Conselheiro Relato

**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**INTERESSADA:** JOSÉLIA DA SILVA GOMES**RELATORA:** FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR**Nº DECISÃO:** 218/2023- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedido ao **Sr. Helder Câmara Cruz Lustosa**, CPF nº 193.713.063-00, RG nº 356350 SSP-PI, ocupante do cargo de Polícia Penal, Classe Especial, matrícula nº 0302791, do quadro pessoal da Secretaria de Estado da Justiça- SEJUS, com arrimo nos art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0965/2023- PIAUIPREV (fl. 189, peça 01) datada de 06 de setembro de 2023**, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – Edição 184 (fl. 191, peça 01), datado de 25 de setembro de 2023**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 8.647,14 (Oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e catorze centavos)** conformesegue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 2º DA LEI Nº 7.764/2022	R\$ 8.647,14
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 8.647,14

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA



PROCESSO: TC/010630/2023

PROCESSO: TC/007618/2023.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JOSEFA DE SOUZA LEITE BARROS, CPF Nº 184.620.813-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 169/23 – GRD

Trata o Processo de **APOSENTADORIA POR E IDADE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida a servidor **Sra. JOSEFA DE SOUZA LEITE BARROS, CPF Nº 184.620.813-00**, ocupante do cargo de Assistente Social, Classe III, Padrão E, matrícula nº 042417-0, Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com arrimo no Art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº0951/2023 – PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, Edição nº 172, Ano XCIII, publicado em 06/09/2023, com **proventos mensais no valor total de R\$ 5.860,25 (cinco mil, oitocentos e sessenta reais e vinte cinco centavos)**, compreendendo R\$ 5.716,72 (cinco mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos) ao Vencimento e R\$ 143,53 (cento e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos) de Vantagem Remuneratória – Gratificação Adicional conforme Lei Complementar nº 33/03, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 16 de Outubro de 2023.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 153/2023 – GJV, PROFERIDA NOS AUTOS DO TC/007200/2023.

AGRAVANTE: LEONARDO SOBRAL SANTOS.

ORGÃO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ – DER-PI.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 250/2023 - GJC.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de **Agravo** em face da Decisão Monocrática nº 153/2023 – GJV, proferida nos autos do TC/007200/2023, a qual concedeu medida cautelar no processo de Representação interposto pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, a qual determinou de imediato a suspensão do andamento das Concorrências 001/2023, 002/2023 e 003/2023 e que o gestor do DER-PI se abstenha de firmar contratos decorrentes das referidas licitações, ou, caso tenha feito, que se abstenha de iniciar a execução de tais contratos, até que este Tribunal de Contas aprecie o mérito da demanda.

Em atendimento ao artigo 438, caput, do RITCEPI, os autos foram encaminhados ao Conselheiro prolator da Decisão Monocrática para exercer a faculdade do juízo de retratação, oportunidade em que o nobre Conselheiro, por meio da Decisão Monocrática nº 170/2023 – GJV (peça 21), não exerceu o juízo de retratação, mantendo a Decisão Monocrática nº 153/2023 – GJV em todos os seus termos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo conhecimento e não provimento do Agravo (peça 27).

Após inclusão do processo em Pauta (peça 31), o recorrente apresentou manifestação na qual informa a desistência do Agravo por ele interposto e pugna pelo seu arquivamento (peça 32 e 33).

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Tanto o art. 998 do CPC, quanto o art. 419 do RITCEPI, dispõem que o recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

Assim, considerado o teor da Manifestação anexa às peças 32 e 33, na qual a agravante desiste do presente recurso, resta prejudicada a sua análise, eis que resta ausente o interesse recursal.

É como vêm decidindo os Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO PROVISÓRIO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. **DESISTÊNCIA DE RECURSO. PERDA DO OBJETO. O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO PREJUDICA A SUA ANÁLISE CONFORME ART. 998 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** RECURSO PREJUDICADO. (TJ-RS - APL: 50035108920208210028 SANTA ROSA, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 07/03/2023, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INAUGURAIS INCONFORMISMO DO AUTOR. **SUPERVENIENTE MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. Pela superveniente desistência do recurso, manifestada expressamente pela parte apelante, fenece o interesse (necessidade e utilidade) e, assim, resulta prejudicado o recurso, que não mais pode ser conhecido nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.** RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SC - APL: 03011449420178240001, Relator: Luiz Zanelato, Data de Julgamento: 01/12/2022, Primeira Câmara de Direito Comercial)

Ademais, analisando o processo de origem (TC/007200/2023), no qual foi proferida a Decisão Monocrática 153/2023-GJV que determinou a suspensão das Concorrências 001/2023, 002/2023 e 003/2023, observo que recentemente o nobre Conselheiro Relator proferiu nova Decisão Monocrática (DM Nº 214/2023 – GJV), peça 60, revogando a Decisão Monocrática nº 153/2023 – GJV, objeto do presente recurso de Agravo.

Nesse contexto, considerando que a DM nº 214/2023 – GJV revogou a DM nº 153/2023-GJV, bem como o pedido de desistência do recorrente às peças 32 e 33, entendo que o presente recurso de agravo perdeu seu objeto.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **determino o arquivamento** do presente Agravo, **por perda superveniente do objeto**, ante o **pedido de desistência**, nos termos dos arts. 246, XII, e 402, inciso II, ambos do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 13 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)  
**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
- Relator -

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**TIPO:** INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE *SUB JUDICE* DE SERVIDOR ATIVO

**INTERESSADO(A):** EVANDO KENED RIBEIRO DE QUEIROZ, CPF Nº014.999.973-96

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR(A):** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO Nº 265/2023-GDC**

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor do Sr. **EVANDO KENED RIBEIRO DE QUEIROZ**, CPF nº 014.999.973-96, na condição de companheiro do Sr. **ANDERSON DA SILVA MOTA**, CPF nº 660.475.953-91, falecido em 10/10/20, ocupante do cargo de Professor, Classe SE, Nível I, matrícula nº 1146688, da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019 e art.52,§§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº54/2019 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016 c/c Decisão Judicial proferida no Processo nº 0802194-43.2021.8.18.0028, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no D.O.E de nº 134, em 04/08/23 (fl. 413-414, peça 1).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0847/23/PIAUIPREV (fl. 409, peça 1), concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 934,88 (novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	3.835,28
<b>TOTAL</b>		<b>3.835,28</b>
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Valor Médio Apurado		(571.315,95/220)=2.596,89
Tempo de Contribuição		6.806 (18 anos, 7 meses e 26 dias)

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
2.596,89 * 60%=1.558,13 Complemento de Proventos (art. 201, § 2º da CF) → 0,00							
Valor do provento apurado						1.558,13	
Valor do provento*						1.558,13	
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10%, por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§1 do art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título				Valor			
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)				1.558,13*50%=779,07			
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependentes(s))				155,81			
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte</b>				<b>934,88</b>			
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
EVANDO KENED RIBEIRO DE QUEIROZ	18/10/1989	Companheiro	014.999.973-96	29/06/2023	10/10/2035 <i>sub judice</i>	100,00	934,88

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo vigente, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor referente ao salário mínimo vigente.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de Outubro de 2023.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010634/2023

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**TIPO:** INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

**INTERESSADO (A):** ANICLAUSA MARIA DE MELO LUSTOSA, CPF Nº 350.133.893-72

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
**PROCURADOR (A):** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
**DECISÃO Nº 266/2023-GDC**

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19) COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE**, concedida a servidora Sr.<sup>a</sup> ANICLAUSA MARIA DE MELO LUSTOSA, CPF nº 350.133.893-72, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0162035, da Secretaria de Administração do Estado do Piauí (SEAD), com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.E de nº 172, em 06/09/23 (fl. 207 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 937/23 - PIAUIPREV (fl. 205, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.300,27 (Sete mil, trezentos reais e vinte e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
<b>TIPO DE BENEFÍCIO:</b> Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 4.960,27
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DE DIRETOR	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 2.304,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 7.300,27</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de Outubro de 2023.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010582/2023

**DECISÃO MONOCRÁTICA****TIPO:** INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)**INTERESSADO (A):** ONESINA ALVES PEREIRA CUNHA, CPF Nº 274.717.993-15**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**PROCURADOR (A):** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**DECISÃO Nº 267/2023-GDC**

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)**, concedida a servidora Sr.<sup>a</sup> ONESINA ALVES PEREIRA CUNHA, CPF nº 274.717.993-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe III, padrão “A”, Matrícula nº 0360724, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 c/c Processo nº 0837537- 84.2023.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.E de nº 172, em 06/09/23 (fl. 504 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 952/23 - PIAUIPREV (fl. 502, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.073,72 (Dois mil, setenta e três reais e setenta e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022	R\$ 1.978,65
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
VPNI – LEI Nº 6.201/12	ART. 25 E 26 DA LC Nº 6.201/12	R\$ 95,07
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 2.073,72</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de Outubro de 2023.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010814/2023

**DECISÃO MONOCRÁTICA****TIPO:** INATIVAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO**ASSUNTO:** ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REF. AO TC/003819/2022**INTERESSADO (A):** FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA ALMEIDA, CPF Nº 095.759.013-04**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**PROCURADOR (A):** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**DECISÃO Nº 268/2023-GDC**

Versam os presentes autos, sobre **ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, em favor de **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA ALMEIDA**, CPF nº 095.759.013-04, no cargo de Extensionista Rural II, Classe “D”, Referência IV, matrícula nº 0220574, lotado quando em atividade, na Secretaria da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, em conformidade com a regra de transição - Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e Mandado de Segurança Cível nº 0756703-97.2021.8.18.000, publicado no D.O.E nº 184, de 25/09/23 (fls. 1182 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Salienta-se que o primeiro Ato Concessório de aposentadoria do servidor foi a Portaria GP nº 221/22-PIAUIPREV (fls. 1.1158), que tramitou nesta Corte como TC 003819/22 (fls. 1.723 a 1.1175) e foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 108/22-GDC (fls. 1.1170 a 1.1171). Após o requerimento administrativo, o servidor obteve provimento nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 0756703-97.2021.8.18.000 (fls. 1.619 a 1.635), “para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de retirar a vantagem pessoal nominalmente identificada proveniente da aplicação do art. 6º da lei 4.950-A/66 e da vantagem pessoal incorporada decorrente de condições especiais de trabalho, bem como à VPNI e Anuênio, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 33/2003, dos proventos de aposentadoria do impetrante, requerida nos autos do Processo Administrativo nº 2016.04.1244”.

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3 (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 997/23 - PIAUIPREV (fls. 1180, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 24.701,79 (Vinte e quatro mil, setecentos e um reais e setenta e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
<b>TIPO DE BENEFÍCIO:</b> Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	DECISÃO JUDICIAL	R\$ 13.173,29
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
ANUÊNIO	DECISÃO JUDICIAL – MS Nº 0713576-80.2019.8.18.0000	R\$ 4.047,67
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADO DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 480,00
ARTIGO 6º DA LEI Nº 4.950-A	DECISÃO JUDICIAL	R\$ 6.586,64
VANTAGEM PESSOAL	DECISÃO JUDICIAL	R\$ 414,19
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 24.701,79</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**TIPO:** INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

**INTERESSADO (A):** RAIMUNDA MARINA NUNES LIMA DE OLIVEIRA, CPF Nº 065.575.033-91

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR (A):** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**DECISÃO Nº 269/2023-GDC**

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida a servidora Sr.<sup>a</sup> RAIMUNDA MARINA NUNES LIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 065.575.033-91, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, padrão “E”, matrícula nº 0181617, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.E de nº 184, em 25/09/23 (fl. 180 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 986/23-PIAUIPREV (fl. 178, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.982,98 (Um mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
<b>TIPO DE BENEFÍCIO:</b> Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 1.904,98
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 78,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 1.982,98</b>



Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de Outubro de 2023.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/010319/2023

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**TIPO:** INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

**INTERESSADO(A):** JOÃO FERREIRA LEITE, CPF Nº 007.287.803-72

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR(A):** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**DECISÃO Nº 270/2023-GDC**

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor do Sr. JOÃO FERREIRA LEITE, CPF nº 007.287.803-72, na condição de cônjuge da Sr.<sup>a</sup> **ZILDETE NUNES LEITE**, CPF nº 349.312.363-91, falecida em 29/03/23, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “B”, padrão III, matrícula nº 0599255, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fulcro no art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no D.O.E de nº 160, em 22/08/23 (fl. 201, peça 1).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 803/23 - PIAUIPREV (fl. 197, peça 1), concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 2.123,05 (Dois mil, cento e vinte e três reais e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)	
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021 C/C LEI Nº 8.001/2023					4.420,59	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06					85,46	
<b>TOTAL</b>						<b>4.646,63</b>	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)					4.506,05 * 50% = 2.253,03		
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)					450,61		
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte</b>					<b>2.730,63</b>		
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOÃO FERREIRA LEITE	19/07/1934	Cônjuge	007.287.803-72	29/03/2023	VITALÍCIO	100,00	2.703,63
<b>O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.</b>							
JOÃO FERREIRA LEITE	19/07/1934	Cônjuge	007.287.803-72	29/03/2023	VITALÍCIO	100,00	2.123,05

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de Outubro de 2023.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 010.816/2023

**ATO PROCESSUAL:** DM Nº. 004/2023 - C<sub>s</sub>

**ASSUNTO:** CONSULTA SOBRE A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DE VEREADOR INVESTIDO NO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE PIRIPIRI

**UNIDADE JURISDICIONADA:** PREFEITURA MUNICIPAL

**RELATOR:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

**PROCURADOR DO MPC:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO



**CONSULENTE:** SR. JOSÉ BEZERRA PEREIRA - OAB/PI N.º 1.923 - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. José Bezerra Pereira, Procurador Geral do Município de Piripiri, com o fim de dirimir dúvida sobre a responsabilidade pelo pagamento de subsídio de vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

2. Questiona, ainda, o que se segue:

- a) caso o vereador nomeado Secretário Municipal faça a opção pela remuneração do cargo eletivo, a quem compete fazer o pagamento, a Câmara Municipal ou a Prefeitura?
  - b) caso a responsabilidade seja da Câmara Municipal, cabe a Prefeitura fazer a devida compensação àquele Poder?
3. O consulente acostou aos autos parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, conforme prevê o art. 201, § 1º do RI TCE PI.
  4. É o relatório. Passo a decidir.
  5. Embora preencha os requisitos necessários a sua admissibilidade, este Tribunal já firmou entendimento sobre o tema, nos autos do Processo Consulta TC n.º 016.594/2017, na qual se manifestou nos seguintes termos (Acórdão n.º 193/2018):

[...]

- a) O ônus do pagamento de vereador licenciado que opte pela remuneração do mandato eletivo cabe ao Poder Legislativo ou Executivo? *Cabe à Lei Orgânica Municipal dispor sobre o ônus do pagamento de vereador licenciado. Em havendo omissão legal sobre o tema, cabe à Câmara Municipal o ônus pelo pagamento da remuneração do Vereador licenciado que optar pelo subsídio do mandato eletivo, conforme entendimento desta Corte de Contas (Resolução TCE/PI nº 484/2005);*
- b) Como fica em relação ao gasto com folha de pagamento de no máximo 70% estabelecido no § 1º, art. 29-A da CF, caso seja de competência da Câmara Municipal arcar com a remuneração do vereador licenciado, este valor será computado no referido percentual? *Caso não haja previsão na Lei Orgânica Municipal transferindo tal ônus para Poder Executivo municipal, a Câmara de Vereadores continuará responsável pelo pagamento do subsídio de vereador, no exercício de cargo de secretário municipal, que opte pela remuneração do mandato eletivo, e, por conseguinte, tais despesas serão levadas em consideração no cálculo dos gastos com pessoal do Poder Legislativo municipal, estipulados tanto no arts. 29 e 29-A, da CF/88, como nos arts. 18 a 20*

*da LC nº 101/00;*

- c) Em caso de ser responsabilidade do Poder Legislativo continuar pagando a remuneração do vereador licenciado, caberá ao Poder Executivo indenizar a Câmara Municipal com o valor correspondente a remuneração do suplente que ocupar a vaga, haja vista que o titular da vaga estará exercendo atividades do Poder Executivo? *Enquanto não houver previsão na legislação municipal transferindo o ônus para o Executivo Municipal, não há que se falar em indenização no que tange aos gastos com o suplente.*
- d) Se o Poder Executivo repassar ao Legislativo como forma de indenização o valor da remuneração do suplente que assumiu a vaga, esse valor será computado no repasse do duodécimo estabelecido no art. 29-A da CF? *O presente questionamento resta prejudicado pela resposta anterior, tendo em vista, principalmente, que os atos da Administração Pública estão adstritos à previsão legal.*
- e) Caso o vereador licenciado já tenha assumido o cargo de Secretário Municipal e recebido a remuneração pelo poder Executivo e a competência de pagamento seja do poder Legislativo, como a Câmara deverá proceder em relação ao mês que já foi pago? *Enquanto não houver previsão na Lei Orgânica Municipal, transferindo o ônus para o Executivo Municipal, não há que se falar em responsabilidade do referido Poder. Além do mais, caso a Lei Orgânica Municipal venha a ser alterada, o Poder Executivo somente passará a ser responsável pelo pagamento do subsídio do parlamentar municipal, licenciado para o exercício do cargo de Secretário Municipal, após a alteração legislativa, haja vista a impossibilidade de conceder efeitos retroativos a tal norma.*

[...]

6. Tratando-se de resposta em tese, o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí no referido processo aplica-se a todos os casos análogos que ocorram no âmbito dos órgãos municipais sujeitos a sua jurisdição.
7. Isso posto, julgo prejudicada a presente consulta e determino o seu arquivamento, sem manifestação de mérito, nos termos do art. 402, I, RI TCE PI.
8. Intime-se o consulente, dando-lhe ciência da presente decisão bem como do teor do Acórdão n.º 193/2018, proferido nos autos do Processo TC n.º 016.594/2017.
9. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de outubro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 010.802/2023

**ATO PROCESSUAL:** DM N.º 125/2023 - A<sub>p</sub>**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** PORTARIA GP N.º 0992/2023, DE 20.09.2023.**ENTIDADE:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO**ADVOGADO:** SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**INTERESSADO:** SR.ª SÔNIA BORGES DE MELO MACÊDO**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Sônia Borges de Melo Macêdo, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 855.733.963-15 e portadora da matrícula n.º 038552-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPES-SOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- c) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- d) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.441,47 (Dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

**b.1)** R\$ 2.430,00 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 7.770/22);

**b.2)** R\$ 11,47 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Sônia Borges de Melo Macêdo.
4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição*

*dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.
6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.
8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.
9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0992/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.441,47 (Dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos) à interessada, Sr.ª Sônia Borges de Melo Macêdo, já qualificada nos autos.
10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de outubro de 2023.

*ASSINADO DIGITALMENTE***Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo****Relator**

PROCESSO: TC N.º 009.952/2023

**ATO PROCESSUAL:** DM N.º 126/2023 - A<sub>p</sub>**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS PELA MÉDIA**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** PORTARIA N.º 024/2022, DE 18.07.2022.**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA**UNIDADE JURISDICIONADA:** PREFEITURA MUNICIPAL**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO**ADVOGADO:** SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**INTERESSADO:** SR. DJALMA LEAL JÚNIOR**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais calculados pela média ao Sr. Djalma Leal Júnior, inscrito no Cadastro de Pessoa Física

(CPF-MF) n.º 739.179.743-04 e portador da matrícula n.º 3009-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Antônio Almeida.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPES-SOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- e) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- f) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.272,60 (Um mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

- b.1)** R\$ 1.212,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 117/05);
- b.2)** R\$ 60,60 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 117/93);
- b.3)** R\$ 1.272,60 Valor em Atividade;
- b.4)** R\$ 1.276,40 Cálculo pela Média (Lei Federal n.º 10.887/04);
- b.5)** R\$ 1.276,40 Proporcionalidade 100%;
- b.6)** R\$ 1.272,60 Valor do Benefício.

- 3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais calculados pela média ao Sr. Djalma Leal Júnior.
- 4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).
- 5. É o relatório. Passo a decidir.
- 6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
- 7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, I, da CF/88 (redação anterior à EC n.º 103/19) c/c art. 18, I, “a” da Lei Municipal n.º 141/07.
- 8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.
- 9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 024/2022, que concede Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais calculados pela média, no valor mensal de R\$ 1.272,60 (Um mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta centavos) ao interessado, Sr. Djalma Leal Júnior, já qualificado nos autos.
- 10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de outubro de 2023.

*ASSINADO DIGITALMENTE*  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 737/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 106172/2023,

### RESOLVE:

Interromper as férias do servidor Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97.288-6 no período de 16/10/2023 a 14/11/2023, concedida por meio da Portaria nº 631/23 – SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto nos períodos de **08/01/2024 a 07/02/2024**.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de outubro de 2023.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
 Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 738/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista solicitação protocolada sob o SEI 105586/2023,

**RESOLVE:**

Alterar as férias da Conselheira FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, matrícula nº 98673, no período de 20/11/2023 a 04/12/2023 concedida por meio da Portaria nº 672/2023 por absoluta necessidade de serviço, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 10/12, para usufruto do saldo interrompido em momento posterior.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de outubro de 2023.

*(assinada digitalmente)*

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 681/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105809/2023 e na Informação nº 549/2023- SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor ARTHUR ROSA RIBEIRO CUNHA matrícula nº 98496, no dia 03/10/2023 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1023/2022, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de outubro de 2023.

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 682/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105862/2023 e na Informação nº 553/2023-SEREF,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor HENDERSON VIEIRA SANTOS DE CARVALHO, matrícula nº 97407, 20 (vinte) dias de licença paternidade a ser gozada no período de 28/09/2023 a 17/10/2023, de acordo com o art. 97 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de outubro de 2023.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 683/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105791/2023 e na Informação nº 539/2023-SEREF,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora MARIA DA CRUZ RUFINO LEAO, matrícula nº 96871, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 20/09/2023 a 27/09/2023, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de outubro de 2023.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI



PORTARIA Nº 684/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105872/2023 e na Informação nº 545/2023 - SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora DARIANE VIEIRA DA SILVA BEZERRA, matrícula nº 97220, no dia 13/10/2023 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de outubro de 2023.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 685/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105804/2023 e na Informação nº 540/2023 - SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCÃO, matrícula nº 97848, nos dias 04/10/2023 a 06/10/2023 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de outubro de 2023.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 687/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105773/2023 e na Informação nº 537/2023- SEREF,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora MARIA DA CONCEIÇÃO RUFINO DE OLIVEIRA, matrícula nº 87975, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 20/09/2023 a 27/09/2023, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de outubro de 2023.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 688/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105879/2023 e na Informação nº 546/2023 - SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora ANGELA VILARINHO DA ROCHA SILVA, matrícula nº 97059, nos dias 06/10/2023 e 13/10/2023 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de outubro de 2023.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 689/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105840/2023 e na Informação nº 554/2023- Seref,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora PAULA FORTES COUTO matrícula nº 97021, no período de 20/10/2023 a 27/10/2023 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 827/2021, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de outubro de 2023.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 690/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105999/2023 e na Informação nº 197/2023-SECAF,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora CINTHIA MARIA FEITOSA BELEZA, matrícula nº 98827, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente de Administração, Adicional de Qualificação por Especialização em Licenciatura e Auditoria Ambiental, a partir de 06/10/2023, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de Outubro de 2023.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 691/ 2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105829/2023 e na Informação nº 194/2023-SECAF,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor FÁBIO CORDEIRO, matrícula nº 97318, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação por Mestrado em Ciência da Computação, a partir de 29/09/2023, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de outubro de 2023.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 692/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105902/2023 e na Informação nº 195/2023-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar a servidora MARIA DA CRUZ RUFINO LEÃO, matrícula nº 96871, para substituir na Função de Chefe de Divisão TC-FC-02, ocupada por EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES, matrícula nº 96886, no período de 16/10/2023 a 25/10/2023, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de outubro de 2023.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 698/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105615/2023 e na Informação nº 513/SEREF,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora EDILENE DOS SANTOS MOURA, matrícula nº 97038, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 45 (quarenta e cinco) dias no período de 06/11/2023 a 20/12/2023, referente ao período aquisitivo 03/11/2014 a 02/11/2019, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de outubro de 2023.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105751/2023;

Considerando o art. 67 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;

Considerando o art 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016.

Considerando o art 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

Considerando o art. 2º, VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11 de dezembro de 2020.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem o encargo de fiscal técnico e administrativo e suplente do Contrato 21/2023, firmado em 09/10/2023, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 190, de 10/10/2023, p. 30, celebrado com a Empresa Virtos Informática Ltda., que tem como objeto o licenciamento de infraestrutura de armazenamento de dados em nuvem e fornecimento de serviços de computação em nuvem englobando serviços nas modalidades de IaaS, PaaS e SaaS, para a prestação de serviços Gestão de Ambiente de Armazenamento de Dados (backup/ Storage), mediante adesão à Ata de Registro de Preços - ARP nº 28/2023, Pregão Eletrônico n.º 16/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	matrícula
Wesley Emmanuel Martins Lima	Fiscal	97132
Eugênio Sousa Saffnauer	Suplente	96791
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	matrícula
Víctor Gabriel Pereira dos Santos	Fiscal	98731
Conceição de Maria Pereira Sobreira Portela Oliveira	Suplente	81450

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de outubro de 2023.

*(assinado digitalmente)*  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo



## PORTARIA Nº 700/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105206/2023.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Naira Lopes Moura, matrícula nº 983543 para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2023NE01298.

Art. 2º Designar a servidora Thayrine Santos Moura Pimentel, matrícula nº 98842, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de outubro de 2023.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

\* Republicação por incorreção

## EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2022NE01274

**PROCESSO SEI 105915/2023**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: FAVORITO EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 05.872.662.0001-75);

OBJETO: Contratação de almoço para técnicos e conselheiros de TCEs de outros estados que vieram participar do 1º Seminário de Regimes Próprios de Previdência Social, acontecendo no auditório do TCE/PI nos dias 03 e 04/10/2023, conforme Justificativa de Dispensa de Licitação nº 35/2023;

VALOR: R\$ 1.120,90 (um mil e cento e vinte reais e noventa centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 4121 - GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 04 de outubro de 2023.

## Pautas de Julgamento

**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)**  
**25/10/2023 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 021/2023**

**CONS<sup>a</sup>. LILIAN MARTINS**  
**QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/020202/2021**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.**  
**(EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros (Prefeita).

Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO

Dados complementares: Processo Apensado:

TC/006817/2021 - Ordem Judicial.

**INTERESSADO: CLÁUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO

Advogado(s): Marjorie Andressa Barros Moreira Lima (OAB/PI nº 21.779). (peça 14, fls. 01)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/010321/2019**

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MASSAPE DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI

Objeto: Notícia supostas irregularidades cometidas na contratação de serviços de perfuração de poços tubulares sem processo licitatório.

Dados complementares: Denunciado: Francisco Epifânio de Carvalho Reis (Prefeito).

Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (peça 13, fls. 03, pelo denunciado)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/005014/2022**

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PORTO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE PORTO

Objeto: Versam os autos em epígrafe sobre processo de Representação, em decorrência de sua omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública.

Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI.

Representado: Domingos Bacelar de Carvalho (Prefeito).

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/006126/2023**

**INSPEÇÃO NA P. M. DE LUZILANDIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 5).

Unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA

Objeto: Trata-se de Inspeção autuada em razão de fiscalização in loco realizada na Unidade

Escolar Tia Zuleide, município de Luzilândia, com o objetivo de verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no exercício de 2023.

Dados complementares: Responsável(s): Fernanda Pinto Marques (Prefeita) e Antônia Laiana da Costa Fenelon (Secretária de Educação).

**TC/007985/2023**

**INSPEÇÃO NA P. M. DE CAXINGO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.**

Interessado(s): Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 3).

Unidade Gestora: P. M. DE CAXINGO

Objeto: Trata-se de processo de Inspeção autuado em razão de fiscalização in loco realizada na Escola Municipal Rio Longa, do

Município de Caxingó, com o objetivo de verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no exercício de 2023. Dados complementares: Responsável(s): Magnum Fernando Cardoso dos Santos (Prefeito) e Keitia da Silva Oliveira (Secretária de Educação).

**TC/008506/2023**

**INSPEÇÃO NA P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.**

Interessado(s): Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1).

Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO

Objeto: Analisar a regularidade de dois processos licitatórios realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem, bem como o acompanhamento da sessão presencial de abertura das TP's nº 002/2023 (LW005751/23) e 003/2023 (LW-005752/23).

Dados complementares: Responsável: João Arilson de Mesquita Bezerra (Prefeito).

**CONS. ABELARDO VILANOVA**  
**QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

**TC/008989/2023**

**APOSENTADORIA - SISPREV**

Interessado(s): Vera Lúcia Maia da Silva

Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/006121/2023**

**INSPEÇÃO NA P. M. DE AMARANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 5).

Unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE

Objeto: Versam os autos levados em destaque sobre inspeção realizada

na P.M. de Amarante para análise da regularidade e qualidade da alimentação escolar aos alunos da rede pública no exercício de 2023.  
 Dados complementares: Responsável: Diego Lamartine Soares Teixeira (Prefeito).  
 Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (peça 07, fls. 01)

**TC/008154/2023**

**INSPEÇÃO NA P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023.**

Interessado(s): Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2).

Unidade Gestora: P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI

Objeto: Versam os autos levados em destaque sobre Inspeção, com o escopo de analisar processos licitatórios realizados.

Dados complementares: Responsável: Jose Jailson Pio (Prefeito).

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**

**QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**TC/014175/2021**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL . (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Gilberto José de Melo (Ex-prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA

Dados complementares: Responsável(s): Gilberto José de Melo (Ex-prefeito – 2013/2020), Isabel Cristina Oliveira Ramos Cavalcanti (Secretaria de saúde – 2016/2020), Raimunda Ana Coelho de Melo (Secretária de assistência social e trabalho -2013/2020), Diogo Cavalcante Coelho (Secretário de saúde - 2021), Julia Maria Coelho de Sousa (Ex-secretária de educação – 2018/2020), Uelio José de Sousa (Ex-secretário de educação – 2013/2018), Auristela de Sousa Rodrigues Peixoto (Secretária de administração - 2013/2020), Líder Transportes e Serviços Ltda (CNPJ: 17.569.421/0001-30), João Lelis de Moraes (Sócio administrador da Empresa Líder) Ivanilson Silva da Rocha (Pregoeiro de 2013/2021), Jailda Vieira de Castro (Fiscal de

contrato serviços de transporte escolar - 2013/2020).

**INTERESSADO: GILBERTO JOSÉ DE MELO - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA

Advogado(s): Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633). (peça 256, fls. 01); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (substabelecimento - peça 263, fls. 01)

**INTERESSADO: JAILDA VIEIRA DE CASTRO - PREFEITURA (FISCAL DE CONTRATO)**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA

**INTERESSADO: ISABEL CRISTINA OLIVEIRA RAMOS CAVALCANTI - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A))**

Sub-unidade Gestora: UMS - DE PAULISTANA / PAULISTANA

Advogado(s): Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633). (peça 242, fls. 01)

**INTERESSADO: RAIMUNDA ANA COELHO DE MELO - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST SOCIAL (SECRETÁRIO(A))**

Sub-unidade Gestora: FMAS DE PAULISTANA

Advogado(s): Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633). (peça 241, fls. 01)

**INTERESSADO: DIOGO CAVALCANTE COELHO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A))**

Sub-unidade Gestora: FMS DE PAULISTANA

Advogado(s): Alana Celina Batista Lima (OAB/PI nº 14.148) (peça 96, fls. 01)

**INTERESSADO: JÚLIA MARIACOELHO DE SOUSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (EX-SECRETÁRIO(A))**

Sub-unidade Gestora: FMAS DE PAULISTANA

Advogado(s): Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633). (peça 244, fls. 01)

**INTERESSADO: UELIO JOSÉ DE SOUSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (EX-SECRETÁRIO(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PAULISTANA

Advogado(s): Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633). (peça 243, fls. 01)

**INTERESSADO: AURISTELA DE SOUSA RODRIGUES PEIXOTO - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA

Advogado(s): Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633). (peça 246, fls. 01)

**INTERESSADO: LÍDER TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA

Advogado(s): Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370) (sem procuração)  
**INTERESSADO: JOÃO LELIS DE MORAIS - EMPRESA (SÓCIO ADMINISTRADOR)**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA

Advogado(s): Teresa Christina Araújo da Silva (OAB/PI nº 19.634) e outros. (peça 68, fls. 01)

**INTERESSADO: IVANILSON SILVA DA ROCHA - PREGOEIRO DA CPL (PREGOEIRO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA

Advogado(s): Thales Cruz Sousa (OAB/PI nº 7.954). (sem procuração)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

**TC/005488/2020**

**AUDITORIA NA P.M. DE PICOS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

Interessado(s): Waldemar Santos Junior (Secretário Municipal de Saúde) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE PICOS

Objeto: Auditoria realizada no município de Picos, a fim de avaliar a compra de testes rápidos contra o novo coronavírus, efetuada pela Secretaria Municipal de Saúde, via procedimento de Dispensa nº 21/2020, que resultou no contrato nº 21/2020 e aditivo.

Dados complementares: Responsável(s): Waldemar Santos Júnior (Secretário Municipal de Saúde), Maria dos Remédios Gonçalves Monteiro (Presidente da CPL), Ronaldo Alves da Silva (proprietário da empresa contratada - Ronaldo A. da Silva ME), Ronaldo A. da Silva - ME (ProdLab) CNPJ nº 18.988.625/0001-79 (empresa contratada) Cristiana Barbosa de Mora (Fiscal da execução do contrato) Janildo Araújo Silva (responsável pela instrução processual e recebimento das propostas). Processo apensado: TC/006133/2020 - Agravo - Agravante: Waldemar Santos Junior (Secretário Municipal de Saúde) - Advogada: Ana Karoline Higuera de Sá (OAB/PI nº 16.983) (procuração - peça 02) - Julgado.

Advogado(s): Alexandre Veloso dos Passos (OAB/PI nº 2.885) (peça 64, fls. 01 (por Waldemar Santos Júnior)); Francisco Armínio de Carvalho Sousa (OAB/PI nº 16.988) (peça 62, fls. 02 (por Janildo Araújo Silva)); Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) (sem procuração); Hélio Vaz Leal Farias Júnior - OAB/PI nº 17287 (peça 203, fls. 01 (por Ronaldo A. da Silva - ME))

## CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/002963/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE FRONTEIRAS

Dados complementares: Processos Apensados: TC/013899/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI - Representado: Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito) - Não Julgado. TC/019079/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI - Representado: Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito) - Julgado. TC/018891/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI - Representado: Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito) - Julgado. TC/015845/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI - Representado: Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito) - Julgado. TC/004354/2016 - Representação - Representante: Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí) - Representado: Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito) - Julgado. TC/021245/2016 - Denúncia - Denunciante: Maria José Ayres de Sousa (Atual Prefeita) - Denunciado: Eudes Agripino Ribeiro (Ex- Prefeito) - Julgado. TC/011979/2016 - Inspeção - Responsável: Eudes Agripino Ribeiro (Ex-Prefeito) - Advogada: Tália Queiroga de Sousa (OAB/PI nº 9.835) (procuração - peça 18, fls. 02, pela Sra. Maria José Ayres de Sousa (Atual Prefeita) - Não Julgado.

**INTERESSADO: EUDES AGRIPINO RIBEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE FRONTEIRAS

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 117, fls. 02); Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 126, fls. 01)

**INTERESSADO: ROSANGELA SANTIAGO RIBEIRO - FUNDEB (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE FRONTEIRAS

**INTERESSADO: ALEXANDER LUCENA SAMPAIO - FMS (GESTOR(A))** De: 01/01/16 à 31/03/16

Sub-unidade Gestora: FMS DE FRONTEIRAS

**INTERESSADO: ZILDÊNIA MARIA RIBEIRO - FMS (GESTOR(A))** De: 01/04/16 à 04/08/16

Sub-unidade Gestora: FMS DE FRONTEIRAS

**INTERESSADO: JOSÉ WIRLEN BEZERRA DO NASCIMENTO - FMS (GESTOR(A))** De: 05/08/16 à 31/12/16

Sub-unidade Gestora: FMS DE FRONTEIRAS

**INTERESSADO: THOMPSON ALENCAR PEREIRA OLIVEIRA - PREVIDÊNCIA (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVI. SOCIAL DE FRONTEIRAS

**INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES ALVES DE SOUSA FERREIRA - HOSPITAL (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. N. ÂNGELO PEREIRA FRONTEIRAS

**INTERESSADO: SAMUEL AGRIPINO RIBEIRO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FRONTEIRAS

TC/020355/2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): Moisés da Cunha Lemos Filho (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI

**INTERESSADO: MOISÉS DA CUNHA LEMOS FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 23, fls. 01)

**INTERESSADO: AXIA CARVALHO DOS SANTOS - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL)**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 39, fls. 01)

**INTERESSADO: LISSANDRA DA CUNHA LEMOS VALENTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A))**

Sub-unidade Gestora: FMS DE CRISTALANDIA DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 33, fls. 01)

**INTERESSADO: PAULO ROGÉRIO GONÇALVES - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CRISTALANDIA DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 41, fls. 01)

**INTERESSADO: SINEIDE LOPES MOURALISBOA - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST SOCIAL (SECRETÁRIO(A))**

Sub-unidade Gestora: FMAS DE CRISTALANDIA DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 37, fls. 01)

**INTERESSADO: THALLISSON DE CASTRO NUNES - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS (SECRETÁRIO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 35, fls. 01)

**INTERESSADO: MÁRIO TOLENTINO DE SOUZA NETO -****SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 43, fls. 01)

## FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/007602/2023

**INSPEÇÃO NA P. M. DE SANTANA DO PIAUI EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.**

Interessado(s): Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1).

Unidade Gestora: P. M. DE SANTANA DO PIAUI

Objeto: Versam os autos sobre inspeção instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFContratos, para verificar os atos realizados pela P.M. de Santana do Piauí em procedimentos licitatórios.

Dados complementares: Responsável: Maria José de Sousa Moura (Prefeita).

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA****QTDE. PROCESSOS - 09 (NOVE)**

## CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/016691/2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): José Ronaldo Gomes Barbosa (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE ELESBAO VELOSO

**INTERESSADO: JOSÉ RONALDO GOMES BARBOSA - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE ELESBAO VELOSO

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 33, fls. 01)

**INTERESSADO: JOSÉ RONALDO GOMES BARBOSA - FUNDEB (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ELESBAO VELOSO

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 33, fls. 01)

**INTERESSADO: MARIA AUGUSTA SOARES DE MACEDO - FMS (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FMS DE ELESBAO VELOSO



Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 31, fls. 01)  
**INTERESSADO: GLICÉRIA SOARES DE MACEDO BARBOSA - FMAS (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FMAS DE ELESBAO VELOSO

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 160, fls. 01)

**INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO BESERRA LIMA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE ELESBAO VELOSO

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 162, fls. 01)

**INTERESSADO: WILLIAM RODRIGUES OLIVEIRA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE ELESBAO VELOSO

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 179, fls. 01)

**INTERESSADO: LAYANE PATRÍCIA DE OLIVEIRA SILVA - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA (SECRETÁRIO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE ELESBAO VELOSO

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 164, fls. 01)

#### FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/008153/2023**

#### INSPEÇÃO NA P. M. DE MARCOLANDIA EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

Interessado(s): Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2).

Unidade Gestora: P. M. DE MARCOLANDIA

Objeto: Trata-se de inspeção realizada na P.M. de Marcolândia/PI, referente ao exercício 2023, com o objetivo de acompanhar os seguintes processos licitatórios: Pregão nº 002/2022, TP nº 002/2023, Pregão nº 030/2023, Pregão nº 011/2022 e Pregão 031/2023.

Dados complementares: Responsável: Corinto Machado de Matos Neto (Prefeito).

#### CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/020392/2021**

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Jovenília Alves de Oliveira Monteiro (Prefeita) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI

**INTERESSADO: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI

Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros. (peça 34, fl 01)

**INTERESSADO: TÂNIA MARILDA DE OLIVEIRA MONTEIRO LIMA - FUNDEB (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PIRIPIRI

Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros. (peça 68, fls. 01)

**INTERESSADO: GABRIEL MAURIZ DE MOURA ROCHA - FMS (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FMS DE PIRIPIRI

Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros. (peça 66, fl. 01)

**INTERESSADO: FRANCIMARY COELHO DE MELO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** De: 01/01/21 à 10/03/20

Sub-unidade Gestora: FMPAS-FUNDO MUN. DE TRAB. E ACAA SOCIAL/PIRIPIRI

Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros. (peça 64, fl. 01)

**INTERESSADO: CINTHIA CRISTINA DE RESENDE SOUSASANCHES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** De: 11/03/21 à 31/12/21

Sub-unidade Gestora: FMPAS-FUNDO MUN. DE TRAB. E ACAA SOCIAL/PIRIPIRI

Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros. (peça 62, fl. 01)

**INTERESSADO: JOSÉ GOMES DO AMARAL NETO - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A))**

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DE PIRIPIRI

Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros. (peça 60, fl. 01)

#### INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

**TC/008820/2023**

#### APOSENTADORIA.

Interessado(s): Afonso Pinheiro da Luz.

Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

#### CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/001291/2023**

#### DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.  
 Unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA  
 Objeto: Versa, em síntese, sobre a realização de licitação sem atendimento da Nota Técnica nº 03.2020 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e sobre erros e problemas encontrados no Edital e seu respectivo Termo de Referência.

Dados complementares: Denunciado: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA.

Responsável(s): Leonardo Silva Freitas (Gestor da SEMA), Kennedy Glauber Carvalho Leite (Presidente IPMT) e Gabriel Barbosa de Amorim (Pregoeiro).

Advogado(s): Gustavo de Castro Nery (OAB/PI nº 9.918). (em causa própria) ; Talmy Tércio Ribeiro da Silva Júnior (OAB/PI nº 6.170) (sem procuração, pelo Presidente do IPMT) ; Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira (OAB/PI nº 8.255) (procurador geral do município)

#### CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/000413/2023**

#### REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE ALTOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Piauí.

Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS

Objeto: Notícia supostas irregularidades identificadas no RPPS da cidade de Altos-PI.

Dados complementares: Representante: Ministério Público do Estado do Piauí.  
 Representado(s): Maxwell Pires Ferreira (Prefeito), Márcia Roberta Silva Carvalho (Gerente

do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Altos).

Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (peça 20, fls. 01, pelo prefeito)

**TC/015160/2022**

#### REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

Interessado(s): Moderna Engenharia Ltda. - EPP.

Unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA



Objeto: Supostas irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública nº 16/2022.

Dados complementares: Representante: Moderna Engenharia Ltda. - EPP. Representado(s): José Pessoa Leal (Prefeito), James Guerra Júnior (Superint. das Ações Adm Descentr. – SAAD Leste), Leonardo Silva Freitas (Sec. Mun. Adm e Rec Humanos – SEMA), Lázaro Soares Guedes Rodrigues (Coord. Central de Licit. da SEMA/PMT), Carmem Cibelle Carvalho Arêa Leão de Sá (Presidente CPL), Marcela Maria Pereira Soares (Membro CPL), Vivianny Aparecida Falcão de Carvalho Marcos (Membro CPL) e R. Melo Construtora Ltda. Advogado(s): Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira (OAB/PI nº 8.255) (procurador geral do município); Raniery Augusto do Nascimento Almeida (OAB/PI Nº 8.029) e outro (peça 94, fls. 01, pela R. Melo Construtora Ltda); Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (peça 10, fls. 01, pelo representante)

#### FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/006123/2023**

#### INSPEÇÃO NA P. M. DE BERTOLINIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 5).

Unidade Gestora: P. M. DE BERTOLINIA

Objeto: Trata-se de inspeção realizada na P.M. de Bertolândia, com o objetivo de fiscalizar a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino e verificar a regularidade e a qualidade desse fornecimento no exercício de 2023.

Dados complementares: Responsável(s): Geraldo Fonseca Correia (Prefeito), Arnon Cantídio Arrais (Secretário de Educação).

**TC/008003/2023**

#### INSPEÇÃO NA P. M. DE MANOEL EMIDIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

Interessado(s): Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 4).

Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO

Objeto: Trata-se de Inspeção com o objetivo de verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no exercício de 2023.

Dados complementares: Responsável(s): Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros (Prefeita) e Onaldo Manoel de Sousa (Secretário de Educação).

#### CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

#### AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

**TC/015891/2020**

#### AUDITORIA NA P. M. DE URUCUI EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): Francisco Wagner Pires Coelho (Prefeito) e outros.  
Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI

Objeto: Analisar os serviços de Pavimentação Asfáltica em diversas ruas dos Bairros Bela Vista e Alto Bonito, na sede do Município de Uruçuí, com área de 21.821,00 m<sup>2</sup>, cujo montante de recursos fiscalizados importou em R\$ 2.290.358,32.

Dados complementares: Responsável(s): Francisco Wagner Pires Coelho (Prefeito Municipal), Alexandre de Araújo Fortes Cavalcante (Fiscal de Obra e da Empresa TAC Construções LTDA), Roberto Ferreira (Engenheiro da Empresa TAC Construções Ltda).

Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (peça 50, pelo prefeito Francisco Wagner Pires Coelho); André Victor Pires Machado (OAB/MA nº 19.937) e outro. (peça 27, fls. 01 pelo Engenheiro da Empresa TAC Construções Ltda); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (substabelecimento à peça 52, fls. 01)

#### CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/016687/2020**

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Alcimiro Pinheiro da Costa (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE CONCEICAO DO CANINDE

**INTERESSADO: ALCIMIRO PINHEIRO DA COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CONCEICAO DO CANINDE

Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (peça 17, fls. 01)

**INTERESSADO: ALEXANDRA DA COSTA PASSOS - FMS (GESTOR (A))** De: 01/01/20 à 05/06/20

Sub-unidade Gestora: FMS DE CONCEICAO DO CANINDE

Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (peça 20, fls. 01)

**INTERESSADO: JOSÉ ARIMATEIA COSTA - FMS (GESTOR(A))** De: 08/06/20 à 31/12/20

Sub-unidade Gestora: FMS DE CONCEICAO DO CANINDE

Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (peça

23, fls. 01)

**INTERESSADO: MARILU DE CARVALHO - FMAS (GESTOR(A))**  
Sub-unidade Gestora: FMAS DE CONCEICAO DO CANINDE  
Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (peça 22, fls. 01)

**INTERESSADO: GILDEMAR LIMA DE SEPÚLVEDA - CONTROLE INTERNO (CONTROLADOR(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CONCEICAO DO CANINDE  
Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (peça 21, fls. 01)

#### FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/005960/2023**

#### INSPEÇÃO NA P. M. DE LANDRI SALES EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

Interessado(s): Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2).

Unidade Gestora: P. M. DE LANDRI SALES

Objeto: Versam os autos levados em destaque sobre Inspeção realizada na P.M. de Landri Sales/PI, com o escopo de analisar processos licitatórios realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem.

Dados complementares: Responsável: Delismon Soares Pereira (Prefeito). Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (peça 13, fls. 01)

**TC/008007/2023**

#### INSPEÇÃO P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 4).

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI

Objeto: Versam os autos levados em destaque sobre Inspeção realizada com o escopo de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento de gêneros alimentícios, inclusive os destinados à alimentação escolar. Dados complementares: Responsável(s): Admaelton Bezerra Sousa (Prefeito Municipal) e Cileide Bezerra Borges Farias (Secretária de Educação).

#### TOTAL DE PROCESSOS - 27 (VINTE SETE)